

**IGLESIA, NOBLEZA Y PODERES URBANOS EN
LOS REINOS CRISTIANOS DE LA PENÍNSULA
IBÉRICA DURANTE LA EDAD MEDIA**

Jorge Díaz Ibáñez - José Manuel Nieto Soria (Coords.)



Monografías de la Sociedad
Española de Estudios Medievales

11

Jorge Díaz Ibáñez
José Manuel Nieto Soria
(coordinadores)

*IGLESIA, NOBLEZA Y PODERES URBANOS EN LOS
REINOS CRISTIANOS DE LA PENÍNSULA IBÉRICA
DURANTE LA EDAD MEDIA*

MURCIA

2019



Sociedad
Española de
Estudios
Medievales

ÍNDICE

<i>Presentación</i>	
Jorge Díaz Ibáñez	9
CORONA DE CASTILLA	
<i>Iglesia, nobleza y poderes urbanos en la corona de Castilla durante la baja Edad Media. Una aproximación historiográfica</i>	
Jorge Díaz Ibáñez	15
<i>Fundaciones, patronato eclesiástico y dominio señorial de la nobleza castellana en la tardía Edad Media</i>	
M ^a Concepción Quintanilla Raso	63
<i>Una aproximación a las relaciones Iglesia-nobleza en la Galicia de los siglos XIV y XV</i>	
César Olivera Serrano	91
<i>La Iglesia castellana ante las guerras interseñoriales: el señorío episcopal de Lugo, campo de batalla de los Osorio de Lemos y de Trastámara (ca. 1460-1470)</i>	
Diego González Nieto	123
<i>Definición de jurisdicciones en la Transierra Leonesa durante la minoría de Fernando IV de Castilla. Don Juan Alfonso de Alburquerque, el ayuntamiento de Coria, la Orden de Alcántara, don Alonso el Canciller, y sus relaciones con la Corona entre 1295 y 1301</i>	
Enrique Asenjo Travesí	157
<i>Injerencia de la oligarquía urbana y la nobleza comarcal en las instituciones religiosas de la Ribera del Duero burgalesa a finales de la Edad Media</i>	
Jesús Gerardo Peribáñez Otero	179
<i>Intervencionismo nobiliario en los monasterios benedictinos y cistercienses del norte de Castilla: las encomiendas entre los siglos XIV y XVI</i>	
Máximo Diago Hernando	201

Clérigos, canónigos y gobernantes. Disposiciones frente al conflicto en las actas de la catedral de Toledo (1466-1510)
Óscar López Gómez..... 229

Solidaridad familiar y promoción social entre los capitulares toledanos del siglo XIV: los casos de Pero Lorenzo y Juan Fernández de Mora
José Luis Barrios Sotos 259

CORONA DE ARAGÓN

‘Per lo benefici de bona pau e concòrdia e repòs de la Ciutat’. Propuestas de la monarquía, la Iglesia, la nobleza y el poder municipal para acabar con el coseñorío en Tarragona
Eduard Juncosa Bonet..... 283

Conflicto político, gobierno urbano y poder religioso entre la Gobernación de Orihuela y la diócesis de Cartagena a finales de la Edad Media
María José Cañizares Gómez 315

NAVARRA

Presencia de linajes nobiliarios en los capítulos eclesiásticos navarros (ca. 1200-1350)
Fermín Miranda García..... 337

Las relaciones entre el cabildo de Pamplona y el tejido social urbano en el siglo XIV: las fundaciones de capellanías
Ángeles García de la Borbolla 361

PORTUGAL

As inquirições de testemunhas no conflito entre a Cidade e o Bispo de Lisboa sobre a posse dos senhorios episcopais (1332-1333)
Mário Farelo 381

A Igreja e o tabelionato medieval: Lisboa, séculos XIV e XV
Ana Pereira Ferreira 417

AS INQUIRIÇÕES DE TESTEMUNHAS NO CONFLITO ENTRE A CIDADE E O BISPO DE LISBOA SOBRE A POSSE DOS SENHORIOS EPISCOPAIS (1332-1333)

Mário Farelo

(Instituto de Estudos Medievais / NOVA FCSH

Centro de Estudos de História Religiosa / Universidade Católica Portuguesa

Centro de História da Universidade de Lisboa)

Se não fossem os casos das cidades do Porto e de Braga, revisitados por diversos autores nos últimos 60 anos, saberíamos muito pouco sobre as relações mantidas ao longo do período medieval pelos bispos portugueses com as oligarquias camarárias das urbes que constituíam as sedes das suas dioceses¹. Uma tal concentração de estudos explica-se, em grande medida, pela sua excecionalidade no panorama urbano português, pois ambas assumiam-se como as únicas cidades de senhorios episcopais do reino, desde os inícios do século XII (Braga em 1112 e o Porto em 1120) até à respetiva integração no património da Coroa em inícios da centúria de Quatrocentos (Braga a partir de 1402 e o Porto em 1406)².

Essa investigação, realizada ao longo de mais de meio século, estabeleceu um modelo de análise, em que a conflitualidade entre a Igreja e as oligarquias

1 Sendo este um tema que gerou um importante caudal historiográfico e para não sobrecarregar em demasia o aparato crítico do texto, daremos em nota os trabalhos mais importantes, através dos quais será possível recensear o resto da produção sobre a referida temática, nomeadamente os estudos clássicos de Damião Peres, Torquato de Sousa Soares ou de Miguel de Oliveira: SOUSA, “Conflitos entre o Bispo”, pp. 9-42; DUARTE, “Um burgo medieval que muda de senhor”, pp. 3-16; MARQUES E CUNHA, *Conflitos de jurisdições e documentos judiciais*; COELHO, “O Arcebispo D. Gonçalo Pereira: um querer, um agir”, pp. 389-462; SOUSA, “A governação de Braga no século XV”, pp. 589-616; SOUSA, “Tempos Medievais”, pp. 118-253; MARQUES, *O Senhorio de Braga no século XV*; COSTA, “Comunidades urbanas de senhorio eclesiástico”, pp. 77-85; COSTA, *Projeção espacial de poderes; AMARAL, Formação e desenvolvimento do domínio da diocese de Braga*; RIBEIRO, *A transição do Senhorio Episcopal Portucalense*; VILAR, “No tempo de Avinhão”, pp. 149-165; MARTINS, *O Concelho de Braga na segunda metade do século XV*; MARTINS, “Power networks in Braga”, pp. 75-89.

2 O Porto nunca mais se tornou senhorio episcopal, enquanto a cidade de Braga foi «devolvida» ao arcebispo bracarense em 1472.

camarárias, mais pontual no caso de Braga e mais endêmico para o Porto, consubstanciava-se numa série de conflitos de ordem económica/fiscal e jurisdicional, nomeadamente em torno da nomeação de tabeliães, do exercício da justiça, da intervenção de oficias régios nos espaços urbanos e da nomeação de juizes e alcaide. Tais diferendos constituíam, afinal, um espelho da luta pelo controlo dos burgos entre o Bispo e a Coroa.

Neste contexto, as intervenções dos concelhos tinham como pano de fundo um luta de carácter jurisdicional, em que a postura municipal se ia adequando à conjuntura, permitindo tomadas de posição díspares, uma vezes permeabilizando-se à vontade dos prelados, como por exemplo através da entrada de membros do clero no corpo de oficiais régios, outras vezes agindo contra os antístites, em resultado do medo inspirado pelo poder régio³.

Salta à vista o quão redutora pode ser esta visão, uma vez que a mesma não toma em conta a diversidade de outras realidades, sobretudo quando os prelados dispunham unicamente da jurisdição sobre uma parte da cidade ou quando estes exerciam o senhorio somente sobre pequenas parcelas do espaço rural⁴.

Os monarcas portugueses nem sempre geriram da mesma forma as aspirações episcopais ao domínio senhorial das dioceses que se iam criando na sequência do avanço da *reconquista* para sul, discernindo-se, nas suas ações, alguns elementos de análise que podem sugerir a existência de uma evolução cronológico-geográfica nesta questão. De facto, somente os prelados das duas dioceses mais setentrionais do reino beneficiaram de doações – bastante precoces – do senhorio temporal sobre as respetivas sedes, como vimos. Para sul, os prelados de Lamego e de Viseu beneficiaram de coutos no espaço urbano, embora geralmente limitados à envôlência das respetivas catedrais. No caso de Viseu, uma primeira doação havia sido efetuada por Fernando o Magno, em meados do século XI, resultante da tomada da cidade, confirmada em 1110 pelo conde D. Henrique e por D. Teresa, permanecendo os bispos visienses na sua posse ao longo do período medieval, acumulando o senhorio de parte da cidade com vários outros coutos espalhados pela diocese⁵. O mesmo sucedeu com a diocese de Lamego, embora neste caso a doação da jurisdição sobre parte da cidade tenha ocorrido mais tarde, no reinado de D. Sancho I. Em ambos, os conflitos entre a Mitra e o Concelho ligavam-se

3 COSTA, “Comunidades urbanas de senhorio eclesiástico”, p. 79.

4 Sobre a definição do couto episcopal, veja-se VENTURA, *Igreja e poder no século XV*, pp. 223-227.

5 RIBEIRO, “Em torno das origens de Viseu”, pp. 223-225; COELHO, “A estruturação concelhia do Condado”, pp. 43-44; SARAIVA, “Viseu – do governo condal”, pp. 20, 34-36; FARELO, “A acção dos bispos após 1147”, p. 387; FARELO, “O governo do cabido após 1147”, pp. 414-423.

geralmente às atividades económicas que se desenvolviam na cidade, perceptíveis através das questões ligadas ao exercício do relego (1296) e à própria atividade comercial na cidade lamecense (1332)⁶.

Já os casos da Coimbra e da Guarda parecem ilustrar a situação mais típica observada no conjunto dos senhorios episcopais das dioceses meridionais do reino. Ainda que a visão seja impressionista pela parcimónia de estudos sobre a constituição de tais espaços jurisdicionais, os parcos dados reunidos demonstram o cuidado que a Coroa manifestou em evitar que os bispos conimbricenses e egitanenses mantivessem espaços de senhorio temporal no intramuros, ou seja, remetendo o respetivo usufruto de direitos de carácter senhorial para fora da cidade, em zonas do espaço periurbano ou rural, chegando o seu número a ser importante do caso dos prelados de Coimbra⁷.

No espaço além-Tejo, os bispos de Évora dispunham do senhorio de Sobral de Monte Agraço, na diocese de Lisboa, assim como da jurisdição, praticamente desconhecida, nas três vilas alentejanas de Alcáçovas, do Vimieiro e Arraiolos⁸, da mesma forma que se ignoram quaisquer marcas de senhorio temporal exercido pelos bispos de Silves.

Relativamente à caracterização da conjuntura «jurisdicional» observada no bispado olisiponense, uma primeira ideia que a destacar é a ausência de conflitos estruturais com o Concelho no espaço intramuros, ainda que esta perceção possa ser fruto, em parte, da falta de documentos que permitam caracterizar convenientemente o exercício jurisdicional dos prelados de Lisboa. Parece claro, no entanto, que esta falta de «conflitualidade» não deixaria de se relacionar com a impossibilidade episcopal em exercer qualquer tipo de jurisdição temporal alargada na cidade. Com efeito, não somente essa jurisdição se encontrava limitada às próprias casas episcopais – na sequência de uma prerrogativa concedida aos bispos olisiponenses em 1195 –, como também as instituições eclesiásticas urbanas inseridas na órbita do Concelho se encontravam isentas do poder episcopal, como nos casos da ermida de São Lázaro e da igreja de Santo António, esta última situada justamente no outro lado do adro catedralício⁹.

6 SARAIVA, *A Sé de Lamego*, pp. 26, 75, 106, 114. No caso de Viseu, a conflitualidade polarizou-se entre o Concelho e o Cabido em torno do usufruto da almotaxaria, que a exerciam na cidade de forma partilhada. FARELO, “Do processo de refundação da diocese a 1505”, pp. 473-477.

7 GOMES, *Guarda Medieval*, p. 82; VICENTE, *Entre Tejo e Zêzere*, vol. 1, pp. 223-224. Uma carta de confirmação dos coutos episcopais, concedida pelo rei D. Pedro I em 1358, revela que o prelado e cabido conimbricenses exerciam elementos de jurisdição temporal em mais de duas dezenas de localidades, referindo-se de forma nominal a treze coutos, os quais encontravam-se na sua maioria na respetiva posse em inícios do séc. XVI. *Chancelarias Portuguesas. D. Pedro I*, pp. 113-116, doc. 310; PAIVA, “A diocese de Coimbra”, p. 38.

8 VILAR, *As Dimensões de um poder*, p. 202; COELHO, “Bispos e Reis: oposições”, p. 286.

9 NÓVOA, *A Casa de São Lázaro de Lisboa*, pp. 101, 108; *Monumenta Portugaliae Vaticana*, vol. 1, pp. XLVI-VII; VENTURA, “Breves notas sobre a institucionalização”, pp. 1023, 1030; FARELO, *A oligarquia camarária de Lisboa*, p. 114.

Sendo assim, as marcas da conflitualidade entre as duas instituições no período em análise incidem sobre a jurisdição senhorial que o bispo exercia no Baixo Tejo. O desconhecimento que paira sobre o exercício jurisdicional dos bispos de Lisboa sobre tais espaços justifica que se procure recensar os factos históricos associados aos respetivos processos de constituição senhorial.

1. OS SENHORIOS EPISCOPAIS DE LISBOA

As inquirições agora analisadas indicam que o bispo exercia uma jurisdição senhorial sobre as vilas de Alhandra e de Enxara [do Bispo], assim como sobre as aldeias de Santo António [do Tojal] e de Estrada, todas estas situadas a norte da diocese.



**Mapa das jurisdições disputadas entre o Bispo e o Concelho de Lisboa (1332-1333)
(aldeia de Estrada por identificar)**

Importa sublinhar que, desde o início, qualquer princípio ou qualquer abordagem que se intente sobre os processos constitutivos destes senhorios terá sempre de lidar com a falta dos respetivos documentos fundadores. Ao contrário dos seus homólogos de Braga e do Porto, que procuraram assegurar que os instrumentos

de constituição dos seus coutos fossem preservados e copiados – ainda por vezes com alterações significativas¹⁰ –, não subsistem evidências de uma tal preocupação no caso dos prelados lisiponenses. Nessa perspetiva, poder-se-á mesmo pensar se tais documentos alguma vez existiram.

As inquirições aqui em análise podem ajudar a esclarecer algo do problema. Em cada um dos casos, tanto para as aldeias de Santo António e da Estrada, como para a vila de Alhandra, um dos artigos dados pela parte episcopal para justificar a posse dos respetivos senhorios organizava-se em torno no contexto histórico da respetiva doação pelo poder régio. Nesse sentido, o sexto artigo apresentado pelo bispo sobre o senhorio de Santo António e da Estrada procurava estabelecer que o rei D. Afonso (não refere qual) tinha doado ao prelado de Lisboa a jurisdição cível e crime destas duas aldeias (com a exceção dos crimes de morte, violação e de «lixo na boca»), da mesma forma que o primeiro artigo da inquirição sobre a jurisdição de Alhandra entendia provar que fora o rei D. Afonso (igualmente não identificado) o responsável por escambar o senhorio alhandrense com a Sé de Lisboa pela redízima que esta última retirava da dízima cobrada pelo rei sobre as vitualhas entradas na cidade pelo respetivo porto¹¹.

Destinadas a «disfarçar» a evidente impossibilidade de apresentação de um documento fundador, tais argumentações não deixavam de apresentar uma vantagem: a imprecisão do contexto – note-se que não se precisa a identidade do rei-doador em ambos os artigos –, o que tornava mais operativo o argumento da memória, sobretudo tratando-se de acontecimentos ocorridos havia várias décadas atrás.

Estes dois artigos não parecem ter surtido o efeito desejado. Na inquirição sobre Alhandra, o artigo em questão foi respondido somente pela primeira das 21 testemunhas inquiridas, aliás adiantando pouco o depoimento então prestado sobre a matéria do referido artigo: «nom sabya ende nada saluo que ouuyra dizer que o dicto logo da Alhandra foy dado por escaymbho a huum bispo de lixboa nom sabya qual per huum rrey de Portugal non sabya qual»¹². O recurso à memória e ao «ouvira dizer» foi igualmente a resposta de quatro dos 34 inquiridos sobre a jurisdição episcopal sobre Santo António e Estrada: Pedro Domingues Namorado simplesmente «ouvira dizer», enquanto o prior do mosteiro de São Vicente de Fora, Abril Domingues, precisou que foram «muitos» a quem ouvira semelhante propósito. No caso de João Leonardes, a fonte de informação tinha sido o seu pai e vários homens velhos, ao passo que vários «clérigos» são apontados como os informadores de Vicente Martins, cevadeiro da rainha Isabel¹³. Este último

10 COELHO, “O Foral do Porto, concedido pelo Bispo D. Hugo”, pp. 331-334.

11 POLICARPO, *Disputas de jurisdições*, pp. 17-18, 52.

12 *Ibidem*, p. 166.

13 *Ibidem*, pp. 85, 86, 116.

adiciona uma informação importante: a igreja de Lisboa recebeu de um rei de Portugal toda a jurisdição que havia em Santo António e em Estrada, sendo esta inquirição a primeira vez que temos a informação sobre a posse jurisdicional dos bispos de Lisboa sobre esta última aldeia, aliás ainda não suficientemente identificada¹⁴. Neste particular, somente o depoimento do cônego João Vicente foi um pouco mais detalhado. Com efeito, este antigo procurador do bispo D. Fr. Estêvão (1313-1321) em Santo António declarou ter visto uma carta de um rei de Portugal, selada do seu selo de chumbo, pela qual coutava a aldeia de Estrada a um bispo que ele julgava ser D. Soeiro (1185-1209), pelo serviço e pelas despesas que este fizera em seu favor na Corte de Roma. Esta carta havia-lhe sido mostrada pelo bispo D. Fr. Estêvão¹⁵.

Este prelado estaria assim na posse de um documento que, em virtude do seu teor, seria conservado no cartório da Mitra ou no arquivo pessoal do prelado e não no arquivo capitular, como aliás se depreende da sua ausência dos respetivos inventários elaborados antes da destruição deste último, na sequência do Terramoto de 1755¹⁶. E, atendendo à forma como terminou a presença de D. Fr. Estêvão na Igreja de Lisboa – exilado na Cúria apostólica após se ter antagonizado com o rei D. Dinis e com o respetivo Cabido¹⁷ – não seria impossível imputar o desaparecimento da referida carta ao referido prelado, inviabilizando a sua apresentação pelos seus sucessores. Mas este testemunho é igualmente importante, uma vez que permite situar a doação da jurisdição. Com efeito, a referência conjuntura ao rei D. Afonso (a partir do clausulado do artigo), ao bispo D. Sueiro (a partir do testemunho de João Vicente) e ao justificativo da doação (agradecimento régio pelo papel desempenhado na Cúria em seu favor) permite situar cronologicamente a referida doação em 1217, presumivelmente na conjuntura que levou D. Afonso II a proteger os bens do bispo olisiponense D. Sueiro Viegas (1211-1233), em abril desse ano, justamente como forma de agradecimento pela sua intervenção em Roma na defesa dos interesses régios no âmbito do processo mantido com as suas irmãs entre 1212 e 1217¹⁸.

14 *Ibidem*, p. 116.

15 POLICARPO, *Disputas de jurisdições*, p. 71.

16 *Cabido da Sé*; Biblioteca Municipal de Santarém, *Mss.* 31-7-9, fl. 337-406v (agradecemos ao Doutor Pedro Pinto a indicação desta última referência). Estes inventários permitem conhecer na globalidade e com algum grau de detalhe o acervo medieval do referido arquivo. Aliás, o facto de o cabido não ter interesses patrimoniais nesses senhorios constituiu um elemento de idoneidade apresentado por alguns dos cônegos que testemunharam nas referidas inquirições. Cf. POLICARPO, *Disputas de jurisdições*, pp. 58, 64, 69, 77, entre outros.

17 ANDRADE, “Estêvão Miguéis (1313-1322)”, pp. 253, 255-258.

18 Ainda que esta datação possa ser considerada algo apriorística, a mesma dificilmente poderia posterior a 1218, quando se deterioram as relações do bispo com o rei. Também não deveria ser anterior, uma vez que ainda se digladiam argumentos sobre o mesmo na Cúria romana. WILSON e BRANCO, “Sueiro Viegas (1211-1233)”, p. 152

Resultante de uma conjuntura específica, não deixa de ser verdade que uma tal doação sugere, de igual modo, uma vontade do prelado lisiponense em expandir o seu domínio jurisdicional sobre o espaço diocesano. Não será demasiado temerário pensar que esta doação do senhorio régio sobre a aldeia de Estrada, mais do que um ponto de partida, constituiu uma etapa de um processo de consolidação jurisdicional bastante obscuro e com raízes num período anterior.

Com efeito, as primeiras décadas após a restauração da diocese de Lisboa, em finais de 1147, revestem-se de uma particular opacidade em termos dos processos de constituição patrimonial e jurisdicional da Sé. Para além da doação afonsina ao bispo D. Gilberto (1147-1163/1165) em 1149, a qual permite dotar a Sé com um património para assegurar a sua sustentabilidade inicial¹⁹, o único aspeto que surge claramente na documentação é o processo de alienação de jurisdições que os prelados de Lisboa sofreram durante essas mesmas décadas: do eclesiástico de Leiria aos cônegos regrantes de Santo Agostinho de Coimbra (1156), do castelo de Ceras à Ordem do Templo (1159) e do couto e isenção episcopal obtida pelos monges cistercienses de Alcobaça (1153 e 1164)²⁰. Perante tais alienações, percebe-se a postura dos prelados lisiponenses em defender os seus direitos perante outras instituições religiosas, como parece demonstrar, por exemplo, o conflito mantido em 1173 por D. Álvaro (1164/1165-1184) sobre as igrejas de Palmela, Almada e Arruda²¹.

Para ultrapassar tais insuficiências documentais foi preciso o eclodir de uma nova conjuntura de crise e insegurança na parte meridional do reino, a partir de finais da década de 1180, propiciadora para o poder episcopal de novos negócios jurídicos e jurisdicionais que se refletiram numa produção documental hoje parcialmente acessível. Em resposta ao ataque às imediações de Sevilha efetuado pelo futuro D. Sancho I em 1178, tornaram-se mais frequentes nos anos seguintes as expedições militares muçulmanas à parte meridional do reino. A mais importante, em 1184, foi pessoalmente comandada pelo emir marroquino Abū Ya‘qūb Yūsuf e saldouse pelo cerco a Santarém²². Apesar do seu falhanço, percebeu-se que o Médio Tejo encontrava-se então em grande perigo, o que motivou a valorização da sua defesa pelo novo rei D. Sancho I. Como pelo passado, foram as Ordens Militares a beneficiar da conjuntura, nomeadamente a Ordem de Santiago que passou a deter, a partir de 1186, os castelos de Almada, Palmela e de Alcácer do Sal²³.

19 *Documentos Medievais Portugueses. Documentos Régios*, vol. I, doc. 232; CUNHA, *Historia ecclesiastica da Igreja de Lisboa*, fl. 70v; BRANCO, “Gilberto de Hastings (1147-1163/1165)”, p. 126.

20 *Monumenta Henricina*, vol. I, pp. 5-9, 12-14, docs. 3, 5-6; *Hagiografia de Santa Cruz*, pp. 95-99, 101; ERDMANN, “Papsturkunden in Portugal”, doc. 145; *Documentos Medievais Portugueses. Documentos Régios*, vol. I, doc. 243.

21 Razão pela qual o cardeal Jacinto, futuro papa, então legado apostólico em Portugal, coloca-o, assim como aos seus bens, sob a proteção apostólica. BRANCO, “A conquista de Lisboa revisitada”, p. 135.

22 MATTOSO, “1096-1325”, p. 93.

23 *Documentos de D. Sancho I*, vol. I, doc. 14.

A pressão almôada tornou-se mais evidente com o avanço do rei português para sul e a conseqüente captura da cidade de Silves três anos mais tarde. A vingança deste ato tomou a forma de uma invasão pelo emir de Marrocos Abū Yūsuf Ya‘qūb (al-Mansūr), filho do anterior emir que havia falecido na sequênciã do infrutífero ataque a Santarém em meados da década. Preparado o ataque desde janeiro de 1190, desenvolveu-se a partir de Córdoba através da constituição de três exércitos que se colocaram em marcha a partir de abril. Um primeiro contingente atacou sem sucesso a cidade de Silves, enquanto um segundo teve como objetivo a cidade de Évora, a qual não conseguiu conquistar. O terceiro exército, comandado pessoalmente por al-Mansūr, entrou em Torres Novas e sitiou Tomar, daí desenvolvendo ataques que, segundo José Mattoso, afetaram alguns espaços estremenhos, talvez mesmo chegando a Leiria, Alcobaça ou aos arredores de Coimbra²⁴.

O facto de al-Mansūr ter retirado para Sevilha terá inspirado uma particular preocupação ao poderes e às gentes fixados na linha do Tejo, sobretudo com a aproximação do período estival e a crescente possibilidade de um novo ataque almôada. É nesta conjuntura que teve lugar a divisão das rendas das igrejas entre o prelado e o seu Cabido, fixado por documento de 1 de maio de 1191. Não sendo possível afirmar que esta divisão tenha sido realizada na sequênciã de um sínodo – cuja realização não se encontra ainda hoje perfeitamente atestada²⁵ – a sua ligação ao momento é inequívoca. Com efeito, a possibilidade de uma ofensiva almôada encontrava-se bem presente na mente dos eclesiásticos, uma vez que o próprio documento determina que, se a vinda de exército hostil sobre o espaço diocesano causasse grandes danos *citra tagum* – «quod Deus amoveat» refere o clausulado –, o bispo quanto o cabido seriam compensados na sequênciã do aconselhamento de dois cónegos²⁶. Mas, mais importante do que a conjuntura, é o facto de este documento permitir perceber, pela primeira vez e de uma forma concreta e abrangente, os espaços privilegiados da influência jurisdicional do bispo de Lisboa.

Este acordo é realizado com base na divisão geográfica do espaço em que, com a exceção da península de Setúbal, o Tejo é o elemento divisório. Procura-se igualmente um equilíbrio na partilha, o que se consegue com a atribuição *grosso modo* das igrejas da parte ocidental da diocese ao cabido e as suas correspondentes da parte oriental ao bispo. Os prelados olisiponenses vão assim exercer um domínio fiscal sobre um amplo espaço eclesiástico a oriente da diocese, polarizado em Santarém e delimitado pelas zonas isentas de Alcobaça-

24 MATTOSO, “1096-1325”, pp. 95-97;

25 *Synodicon Hispanum*, vol. II, p. 283; FERNANDES, “Soeiro (1185-1209)”, p. 147.

26 Sobre esta divisão, veja-se FARELO, “A rede paroquial de Lisboa em 1191”.

Leiria e Tomar e pelo rio, no qual se reveste de particular destaque as igrejas localizadas em espaços banhados por afluentes navegáveis do Tejo (Frielas, Unhos, Sacavém). As únicas exceções a esta divisão, quase traçada a «régua e esquadro», são a inclusão no património capitular da igreja de Bucelas e a decisão de incluir na posse episcopal as igrejas de Sobral e de Enxara, situadas na «terra» de Torres Vedras, onde o cabido receberia os direitos sobre as igrejas aí estabelecidas²⁷.

De facto, os receios episcopais e capitulares vieram a verificar-se. Praticamente ao mesmo tempo que o bispo e o cabido acordavam a referida partilha, saía de novo al-Mansūr, desta vez de Sevilha, para uma nova expedição contra a linha tajana, resultando na queda de Alcácer do Sal, efetivada a 10 de junho, e na destruição dos castelos de Palmela e de Almada, após o abandono das guarnições respetivas. Doravante, «Lisboa e Santarém [ficaram] sem defesa fácil contra razias esporádicas e imprevisíveis que mais tarde haveriam de partir de Alcácer, depois do seu castelo ter sido reconstruído»²⁸. Al-Mansūr dirigiu-se para sul e, exatamente um mês depois da capitulação de Alcácer, o estandarte do Crescente é aposto sobre os muros de Silves²⁹.

Com a estabilização da fronteira meridional na linha do Tejo e o perigo almóada sempre presente, recrudesceram as necessidades de povoamento nesse espaço com várias concessões foralengas a grupos francos e outros³⁰. A crescente territorialização desse espaço «fiscal» que, lembre-se, havia sido adscrito aos prelados olisiponenses em 1191, resultou em intervenções que tiveram D. Sueiro como protagonista.

Por um lado, o prelado procurou assegurar o domínio sobre as igrejas fundadas nos lugares que se iam desenvolvendo na linha do Tejo. Esta ação nem sempre teve sucesso, como demonstra o facto de o cabido ser conseguido a posse da igreja de Povos em 1194, um ano antes da outorga do seu foral por D. Sancho I. Ainda assim, sabe-se que D. Sueiro logrou um espaço de influência específico sobre o local de Alhandra. Ausente da divisão realizada em 1191, esta vila viria a desenvolver-se nos anos seguintes à sombra da influência direita do prelado, ao ponto de ser o próprio prelado a favorecer o seu povoamento através de uma carta de foral emitida em 1206³¹. Face a esta preponderância, não é surpresa que

27 FARELO, “A rede paroquial de Lisboa em 1191”.

28 MATTOSO, “1096-1325”, pp. 96-97.

29 HUICI DE MIRANDA, “Las Campañas de Yacub al-Mansur en 1190 y 1191”, pp. 53-74; BRANCO, *D. Sancho I*, p. 141.

30 Pontével a grupos francos em 1194, Povos em 1195 e mais tarde Benavente em 1200. MATTOSO, “1096-1325”, p. 101.

31 Fala-se somente dos direitos devidos pelo prelado.

Alhandra tenha sido justamente um dos espaços, sobre os quais os prelados de Lisboa conseguiram estender a sua jurisdição ao usufruto de direitos de natureza senhorial.

Pelo outro lado, D. Sueiro procurou consolidar a ligação à Enxara, hoje lugar no concelho de Mafra, mas que na altura se encontrava inserido na zona torriense. Em plena zona de influência capitular, a divisão de 1191 ilustrou de forma evidente o apego do prelado à instituição eclesiástica aí situada: Enxara tornar-se-ia igreja «própria» do bispo, salvaguardando-se unicamente o direito do arcebispo (em virtude dos direitos jurisdicionais auferidos por esta dignidade sobre as igrejas no seu arcebispoado). Um tal cuidado em vincular por escrito e de forma perfeitamente clara a dependência de Santa Maria de Enxara à jurisdição episcopal indicia que esta última não seria pacífica. E, de facto, assim acontecia, pois os dois primeiros reis portugueses concederam propriedades nesse espaço específico ao mosteiro galego de Oia. Um acordo, realizado em 1194, permite enquadrar as posições: o bispo afirmou que tinha mandado construir a igreja, cuja posse havia sido reconhecida pelo arcebispo de Lisboa e por Gregório, legado apostólico que pouco tempo antes estivera na *Hispania*. Por seu turno, os religiosos galegos afirmaram que aí tinham uma granja, na qual tinham erigido a referida igreja, sobre a qual pagavam anualmente a terça ao bispo. O acordo saldou-se pelo reconhecimento dos direitos do mosteiro sobre a igreja, não sem deixar a porta aberta a futuras reivindicações episcopais³².

De tudo isto se depreende que o prelado olisiponense demonstrava uma atenção específica com a defesa dos seus direitos jurisdicionais, sem que se consiga verdadeiramente apurar se alguns dos espaços sob influência episcopal, como a aldeia de Enxara e a vila de Alhandra, já estariam na altura constituídos em senhorios.

Não é impossível que o coutamento das casas dos prelados de Lisboa, efetuado em 1195 por D. Sancho I, tenha sido um passo nesse sentido. Este documento, elaborado no âmbito da conflitualidade que envolvia então D. Sueiro, protegia da intrusão dos oficiais régios todas as casas dos bispos olisiponenses, nas quais existissem igreja, ornamentos religiosos, dormitório e refeitório para os cônegos³³. Sendo certo que o rei pensava em especial na catedral, não deixa de ser verdade que um tal clausulado poderia ter o potencial de ser perçecionado em função dos restantes paços episcopais. É verdade que esta peça documental não

32 Archivo Histórico Nacional, *Clero*, Oya, carpeta 1795, doc. 19; RODRIGUES, “Senhores e camponenses num espaço de fronteira. O senhorio”, p. 13; RODRIGUES, *Senhores e camponenses num espaço de fronteira. Estudo da projecção*, pp. 191-192, 342-360; RODRIGUES, *Nos dois lados do rio Minho*, pp. 125-180.

33 *Documentos de D. Sancho I*, vol. I, doc. 79; FERNANDES, “Soeiro (1185-1209)”, p. 146.

foi mobilizada como meio de prova nas inquirições em estudo, mas a ideia não passou despercebida ao arcebispo-historiador seiscentista D. Rodrigo da Cunha. Observando que a proibição da entrada dos oficiais régios constituía «uma das isenções dos coutos, mormente feitos a pessoas eclesiásticas e a lugar deputado a sua vivenda & recreação», não se esquece de observar que «Hoje se guarda ainda este privilegio no paço arcebispal, porque é couto & nelle se não pode prender ninguém a que valha a igreja»³⁴.

Nessa linha de pensamento, depreende-se que os bispos de Lisboa passaram a dispor na cidade, a partir de finais do século XII, de espaços isentos da jurisdição régia, ainda que de forma bastante restrita. É tentador ver nesta concessão o elemento iniciador do processo constitutivo dos senhorios episcopais, sobretudo que se verifica a existência de paços episcopais em cada um dos senhorios episcopais observáveis no período tardomedieval³⁵. Contudo, não somente a cronologia de criação dos referidos paços é desconhecida, como também o senhorio não se esgotava na inibição da entrada de oficiais régio num determinado espaço.

Nessa perspetiva, parece mais acertado pensar que o couto do paço episcopal de Lisboa constituiu sobretudo um elemento importante de afirmação jurisdicional do bispo na cidade, porventura com eventuais ramificações para o incremento de uma vontade episcopal em ver alargadas as suas prerrogativas nas suas zonas de influência fora das cidades.

Certo é que novos conflitos surgiram entre o bispo e o cabido nos inícios do século XIII, os quais levaram o deão e o chantre olisiponenses a proclamar uma sentença em março de 1213. Com bastante prejuízo para o conhecimento nos dias de hoje das questões entre ambas as instituições, D. Rodrigo da Cunha não a copia nem sobre ela tece comentários de substância, pois a mesma é «comprida, & enfadonha, & nam importa tresladada [sic] aqui»³⁶. Felizmente, o autor de um dos inventários da documentação conservada no Arquivo do Cabido da Sé de Lisboa considerou-a suficiente importante para dela elaborar um sumário, ainda que grosseiro. Para o caso em apreço interessa que o bispo e o cabido colocaram-se de acordo sobre as igrejas de Loures, Lousa e de Santo António³⁷. Os contornos exatos da composição permanecem desconhecidos o que dificulta em muito a

34 CUNHA, *Historia Ecclesiastica*, fl. 100v.

35 Para além do(s) paço(s) na cidade de Lisboa, os bispos olisiponenses dispunham, no período medieval, de paços/câmaras em Azóia, Alhandra, Câmara, Alcácer, Enxara, Vila Verde, Santo Antão do Tojal, Sintra, Alenquer e Santarém (SARAIVA, “O quotidiano da Casa”, pp. 428, 434; Archivo Secreto Vaticano, *Collectoriae* 275, fl. 127). Como seria de esperar, nem todos estes paços ou câmaras se situavam em espaços coutados em favor dos prelados de Lisboa.

36 CUNHA, *Historia Ecclesiastica*, fl. 110v; SANTOS, “Fernando Peres ex-chantre”, p. 254, doc. 19.

37 *Cabido da Sé*, pp. 178-179.

compreensão dos factos. Ainda assim, da mesma consegue-se extrair uma conclusão importante, a saber, que o bispo intervinha ou queria intervir sobre a igreja de Santo António, tanto mais importante quando esta aldeia constituía um ponto de passagem na estrada que ligava Lisboa a Santarém³⁸.

Tudo isto torna ainda mais verosímil a alusão do cônego João Vicente, na inquirição em estudo, à doação aos prelados de Lisboa da jurisdição temporal sobre as aldeias de Santo António e de Estrada, datada criticamente de 1217³⁹.

Dessa forma, alguns dos espaços que viriam a constituir-se em senhorios episcopais encontrar-se-iam indubitavelmente nas mãos dos prelados de Lisboa desde, pelo menos, os inícios do século XIII.

Um tal facto explica as informações que é possível reunir sobre a questão nas décadas seguintes. Certamente por serem igrejas do bispo, nem a igreja de Alhandra nem a de Enxara se encontram na famosa lista, redigida por volta de 1220, onde se enumeram os institutos eclesiásticos onerados com direitos pagos ao rei⁴⁰.

De igual modo, o facto de alguns dos documentos episcopais emanarem desses locais – à semelhança da presença de D. Airas Vasques (1244-1258) na Enxara em 1234⁴¹ – prova que estes espaços faziam já parte integrante dos itinerários dos prelados olisiponenses, nos quais existiriam certamente estruturas suficientes em quantidade e em qualidade para assegurar a respetiva estada.

E, ainda que o rei pudesse ter exercido de forma real ou putativa o seu direito de padroado sobre estas duas igrejas – à luz de um catálogo do padroado régio algo posterior, mas elaborado a partir da referida lista datada de c. 1220⁴² – o que permaneceu a sua vinculação ao poder episcopal, reconhecida pelo próprio monarca por uma composição efetuada em 1241. Nesse documento de grande importância para o tema em apreço, o prelado vê reconhecida o seu direito de padroado sobre as igrejas de Santa Cruz de Lisboa, de Santa Maria de Loures, de Santa Maria de

38 OLIVEIRA, *Organização do espaço*, p. 22.

39 POLICARPO, *Disputas de jurisdições*, p. 71.

40 VARGAS, “O património das Ordens Militares em Lisboa”, p. 123; RODRIGUES, “Senhores e camponenses num espaço de fronteira. O senhorio”, p. 13; COSTA E MARQUES, *Bulário Português. Inocêncio III (1198-1216)*, p. 233, doc. 114. Em rigor, a segunda das duas igrejas encontra-se registada na seção sobre o património das Ordens militares, uma vez que o mosteiro de Oia aí possuía uma terça parte, o que faz supor que o Bispo tinha os outros dois terços, ou que possuía um terço e que o último terço cabia a uma terceira instituição, como por exemplo o cabido catedralício.

41 TT, *Mosteiro de Alcobaça*, 1.º inc., Documentos particulares, maço 25, nº 29; *Livro 2.º dos Dourados*, fl. 96-96v.

42 BOISSELLIER, *La construction*, pp. 60, 100-103. Datada criticamente pela maior parte dos autores entre 1220-1229, a sua elaboração poderia ter estado ligada ao pleito que, precisamente em inícios dessa década, rei mantinha justamente sobre as modalidades de exercício do seu padroado no reino. FARELO, “O direito de padroado”, p. 278.

Monte Agraço e, significativamente, sobre as igrejas de Santo António e de Santa Maria de Enxara, aqui significativamente indicada como sendo «do Bispo»⁴³.

A aparente falta de conflitos (e de acordos) sobre tais questões no reinado de D. Afonso III pode ter várias leituras. Por um lado, pode fazer pensar que as modalidades de exercício da jurisdição episcopal teriam permanecido as mesmas do período anterior, mas, pelo outro lado, pode indicar que o bispo de Lisboa D. Mateus (1262-1282) conseguiu expandir os seus direitos senhoriais, porventura com a conivência régia. Não convém esquecer em apoio desta última hipótese, que as relações entre o prelado e o rei foram geralmente bastante boas, espelhadas, por exemplo, no perdão do pagamento da colheita régia pelos moradores de Enxara do bispo em 1264, efetuada pelo rei em virtude da grande amizade que tinha a D. Mateus, como expressa o próprio monarca no documento⁴⁴. Em finais desse mesmo ano, é igualmente o monarca que defendeu os direitos do prelado em Alhandra, ao proibir que os seus sacadores cobrassem dízima aos moradores alhandrenses que eram obrigados de a entregar ao bispo⁴⁵.

Não será temerário afirmar, em virtude dos argumentos que temos vindo a recolher, que fosse no tempo de D. Mateus que os bispos de Lisboa reforçaram os seus direitos de natureza temporal nos quatro espaços identificados pela inquirição em estudo. Aliás, percebe-se da análise destas últimas inquirições em estudo que um tal exercício constituía uma prática normal no início do reinado de D. Dinis.

Sem querer detalhar demasiado, percebe-se das respostas das testemunhas nas inquirições de 1332-1333 que os atentados ao exercício do senhorio episcopal tinham uma mesma matriz ao longo do tempo: os atos perpetrados pelo concelho de Lisboa tinham em comum o aproveitamento de períodos de ausência física do prelado do reino, fossem por estadas no estrangeiro ou no decurso de períodos de vacatura episcopal.

Passando à casuística, percebe-se que a permanência do bispo D. Estêvão Eanes de Vasconcelos em Roma (1287-1288) levou o concelho a nomear almotacés em Estrada e Santo António, uma ação que viria a ser revertida por mandato régio em 1288⁴⁶. Os dois episcopados seguintes não parecem ter suscitado grandes questões, sobretudo que D. Domingos Eanes Jardo (1289-1294) e D. João Martins de Soalhães

43 *Cabido da Sé*, pp. 176-178; CUNHA, *Historia Ecclesiastica*, fl.153v-154; COSTA, *Mestre Silvestre e Mestre Vicente*, p. 243 e nota 361.

44 *Chancelaria de D. Afonso III – Livro I*, doc. 306; RODRIGUES, *Torres Vedras e o termo*, p. 492; ANTUNES, “Mateus (1262-1282)”, p. 203.

45 TT, *Gaveta I*, maço 7, doc. 5; *Leitura Nova. Livro 11^o da Estremadura*, fl. 305; BRÁSIO, “Ficheiro documental”, p. 256.

46 POLICARPO, *Disputas de jurisdições*, pp. 159-161; TT, *Leitura Nova. Livro 2^o de Inquirições do Arcebispo de Lisboa*, fl. 39-39v.

(1294-1313) tiveram o favor do rei, o que poderia muito bem justificar a expansão do senhorio temporal dos bispos de Lisboa à vila de Enxara em inícios do século XIV⁴⁷.

Com a saída de Fr. Estêvão para a Cúria, no seguimento de desentendimentos com o rei e com o cabido, a oligarquia municipal voltou à carga, nomeando juízes e almotacés para Santo António. A situação é restabelecida por D. Dinis após o acesso de D. Gonçalo Pereira (1322-1326) à cátedra lisiponense. Por carta de 21 de novembro de 1323, o monarca ordenou que o prelado tivesse, como os seus antecessores, o direito de nomear ouvidores e alcaides, sobretudo que D. Gonçalo o tinha servido «sempre bem e lealmente»⁴⁸. Mas os problemas não deixariam de surgir e, dois anos mais tarde, observa-se a iniciativa do município em apelar à Cúria de uma ameaça de excomunhão lançada por D. Gonçalo⁴⁹.

Com o profundo conflito que este último manteve em 1326 com o seu sucessor em torno do provimento da cátedra de Lisboa, não admira que o concelho tenha aproveitado para afirmar a sua presença nesses espaços. Como no passado, a situação resolveu-se com o regresso da Cúria apostólica e a chegada à cátedra de D. João Afonso de Brito (1326-1342), que prontamente obteve uma carta de D. Afonso IV a intimar o alcaide e os alvazis de Lisboa a devolverem a posse de Santo António ao ordinário nas condições usufruídas pelo seu antecessor⁵⁰.

Teria sido sol de pouca dura, uma vez que à data da inquirição – finais de 1332 e inícios de 1333 – havia cinco anos que o concelho nomeava almotacés em Santo António, da mesma forma que os feitos em Alhandra passaram a ser dirimidos perante os alvazis do cível e do crime em Lisboa⁵¹.

Desconhece-se de que forma prosseguiu e terminou o pleito nessa ocasião. A única certeza é que não tardou em demasia o recrudescer do conflito no final do episcopado desse mesmo D. João Afonso de Brito. Desta feita, bispo e concelho entraram em disputa sobre o senhorio das aldeias de Estrada, de Santo António e da vila da Alhandra. Depreende-se da documentação existente que o concelho havia obtido ganho de causa, o que levou à excomunhão dos magistrados municipais e

47 A carta régia declara que o bispo alegava que estava em posse da sua jurisdição “per anno e dia, dez. xxx. Trinta. R. [quarenta] sasenta anos” (*Chancelarias portuguesas. D. Pedro I*, p. 110, doc. 308). Sabendo que essa enumeração tem significado – desde logo não indica o numeral «cinquenta», uma vez que essa data corresponde certamente à usurpação de jurisdição na parte final do episcopado de D. Fr. Estêvão (finais dos anos 1310) – temos como minimamente seguro uma evolução do referido exercício na data apontada.

48 POLICARPO, *Disputas de jurisdições*, p. 162; FARELO, *A oligarquia camarária de Lisboa*, p. 115.

49 POLICARPO, *Disputas de jurisdições*, p. 164; TT, *Leitura Nova. Livro 2º de Inquirições do Arcebispo de Lisboa*, fl. 40v.

50 POLICARPO, *Disputas de jurisdições*, p. 164; TT, *Leitura Nova. Livro 2º de Inquirições do Arcebispo de Lisboa*, fl. 40.

51 TT, *Leitura Nova. Livro 2º de Inquirições do Arcebispo de Lisboa*, fl. 63v, 65.

ao consequente pedido dos *apóstolos* para o prosseguimento da apelação na Cúria romana. Entretanto o rei tinha chamado a si o feito, declarando-se contra isso o prelado, “alegando muitas razões”. Tendo o monarca visto com a sua Corte a justeza da reclamação episcopal, D. Afonso IV considerou-se capaz de dirimir o feito, o que motivou o abandono da causa pelo bispo, doravante acusado de contumácia. Em virtude desse facto, o rei ordenou que fosse devolvida ao concelho a posse dos ditos lugares, a partir do momento em que o prelado fizera a referida “inovação”. O pleito termina assim, em 5 de julho de 1342, no adro da igreja de Santo António, na ocasião designada de «aldeia da par do Tojal», com a tomada de posse da jurisdição e a nomeação dos oficiais desses lugares em representação das autoridades de Lisboa⁵².

Esta situação não continuaria nestes moldes por muito mais tempo. Com efeito, o início do episcopado de D. Estêvão de la Garde (1344-1348) foi de novo o momento escolhido para o recrudescimento da questão. Desta feita, foi o concelho tributado com o embargo da justiça ministrada em Alhandra, o que quer dizer que os prelados da cidade mantinham o seu senhorio sobre a vila. Chegado o feito ao tribunal régio em 1345, o monarca acabou por enviar dois dos seus letrados e privados régios para inquirir do feito, os quais apuraram que o bispo aí tinha a jurisdição cível e o concelho a criminal⁵³

Como seria de esperar, a mesma coisa sucedeu em Santo António e em Estrada, sendo sintomático que D. Estêvão recorreu à influência do papa para aí garantir o exercício dos direitos que lhe estavam a ser contestados, não somente pelo concelho olisiponense, mas agora também pela Ordem de Cristo⁵⁴.

A mesma estratégia foi seguida uma década mais tarde pelo bispo D. Reginaldo de Maubernard (1356-1358). Sendo tesoureiro apostólico, torna-se plausível que tenha sido o próprio pontífice a solicitar a D. Afonso IV que fizesse restituir (e ao município para que este entregasse diretamente) ao prelado a jurisdição e a posse do lugar de Santo António, as quais haviam sido usurpadas pelo município⁵⁵.

A falta de informações deixa prever que as tentativas destes bispos estrangeiros foram infrutíferas em manter o senhorio destas duas aldeias nas mãos da Igreja de Lisboa, tanto mais que se vivia então um período de grande contestação aos senhorios particulares no espaço olisiponense⁵⁶.

52 Arquivo Municipal de Lisboa-Arquivo Histórico, *Chancelaria Régia, Livro 1º de sentenças*, docs. 3, 5, 6. FARELO, *A oligarquia camarária de Lisboa*, p. 115.

53 *Livro I de Místicos de Reis*, pp. 187-188.

54 *Clément VI. Lettres closes*, nº 843; FARELO, “Estêvão de la Garde (1344-1348)”, p. 304. Desconhecem-se os contornos dos agravos imputados à referida Ordem.

55 *Lettres secrètes et curiales d’Innocent VI (1352-1362)*, vol. V, nº 2546-2547.

56 FARELO, *A oligarquia camarária de Lisboa*, p. 117.

Nessa perspetiva, é lógico que tenha sido neste mesmo contexto que se atentou contra a jurisdição temporal do bispo sobre a vila de Enxara. Nos finais da década de 1350, no início do reinado de D. Pedro e em processo apresentado perante os ouvidores do rei, o prelado argumentou que os seus antecessores estavam na posse do couto enxarense desde inícios do século XIV, enquanto o procurador régio defendeu que o senhorio era do rei. Elaboradas as respetivas inquirições – as quais não chegaram até nós –, o procurador episcopal deixou de comparecer em tribunal, pelo que a Coroa foi entronizada na sua posse⁵⁷. Contudo, a vila de Enxara não permaneceria muito pouco tempo nas mãos do rei. Com efeito, a sua jurisdição foi pedida e concedida ao concelho de Torres Vedras dois anos mais tarde.

Ainda que a falta de informações nas décadas seguintes sugira o carácter definitivo desta doação, sabe-se que ainda no episcopado de D. Lourenço Rodrigues (1359-1364), o rendeiro da câmara episcopal de Enxara defendeu o couto da invasão dos membros do castelo de Torres Vedras⁵⁸. Se na realidade não temos certezas sobre o que aconteceu depois, esta indicação mostra que a Mitra estaria em condições de defender um espaço jurisdicional que certamente ainda considerava como sua. Para além disso, haveria bens a acautelar, à semelhança do paço e demais propriedades que os prelados de Lisboa continuaram a manter aí ao longo do restante período medieval⁵⁹.

Como resultado destas investidas, é possível pensar que, a partir da segunda metade do século XIV, os coutos episcopais ter-se-ão reduzido *de facto* à vila de Alhandra, onde os prelados se contentariam do exercício da jurisdição cível⁶⁰. Esse senhorio viria a ser perdido no âmbito da contestação que o arcebispo D. Diogo foi alvo nos inícios da década 1420⁶¹. Tendo o prelado a intenção de defender os seus direitos em Alhandra pela via das armas, decidiu finalmente o infante D. Duarte em transferir a jurisdição desta última para o concelho de Lisboa⁶².

O facto da vila de Alhandra estar associada ao longo do período moderno à Mitra indicia que os conflitos não se terminaram no final do reinado de D. João I. A historiografia consagra aliás a existência de um documento sobre o foral alhandrense, devido ao arcebispo D. Jorge da Costa (1464-1500) e datado de 1480, sobre o qual mais nada se sabe. Pese embora este desconhecimento em

57 *Chancelarias portuguesas. D. Pedro I*, pp. 111-112, doc. 308; COELHO, “Bispos e Reis: oposições”, p. 286; RODRIGUES, *Torres Vedras e o termo*, p. 492.

58 SARAIVA, “O quotidiano da Casa”, p. 429.

59 TT, *Mosteiro de Alcobaça*, 2ª inc., maço 27, nº 680; *Chancelarias portuguesas. D. Pedro I*, p. 235, nº 548; RODRIGUES, *Torres Vedras e o termo*, p. 492. RODRIGUES, Ana Maria, TV, p. 492

60 Alhandra é referida em 1387 como couto do bispo. TT, *Mosteiro de Santa Maria de Chelas*, maço 29, nº 572.

61 Sobre este conflito, veja-se VILAR, “Diogo Alvares [de Brito ?] (1415-1422)”, pp. 488, 492-493.

62 *Livro dos Pregos*, pp. 478-479, doc. 336-337.

específico, percebe-se do mesmo que os arcebispos haviam então retomada alguma da sua influência jurisdicional sobre a vila⁶³. Estes voltariam a perder o couto e a jurisdição um século volvido, mais precisamente em 1586, quando não conseguiram produzir os comprovativos da respetiva posse, após um inquérito ordenado pelo Desembargo do Paço⁶⁴. Os prelados voltaria dez anos depois à «mercê da vila de Alhandra de juro para sempre, com jurisdição cível e crime e provimento dos ofícios de tabeliães, contador, inquiridos e distribuidor, além de outros»⁶⁵. Assim permaneceram durante o restante período do Antigo Regime, embora perdendo a condição de couto episcopal.

Como se viu através da presente abordagem à história dos senhorios episcopais de Lisboa, a inquirição às jurisdições das aldeias de Santo António, de Estrada e da vila de Alhandra em 1332-1333 constitui uma fonte de informação privilegiada para o seu estudo. Na impossibilidade de explorar aqui toda a sua riqueza, importa apresentar as suas características principais.

2. AS INQUIRIÇÕES À JURISDIÇÃO DAS ALDEIAS DE SANTO ANTÓNIO, DE ESTRADA E DA VILA DE ALHANDRA (1332-1333)

As duas inquirições não se conservam em versão original, mas sim em duas cópias levadas a cabo na chancelaria régia, durante a primeira metade do século XVI. Ou seja, a sua preservação deveu-se à autoridade que teve como função dirimir o processo jurídico e não a qualquer uma das partes em conflito.

A cópia mais antiga tem a data de 1510 e transcreve o original dos artigos apresentados pelo poder episcopal sobre a jurisdição de Santo António/Estrada e de Alhandra. O códice, em pergaminho e composto por 75 fólios, encontra-se hoje no Aquivo Nacional da Torre do Tombo com a cota *Feitos da Coroa, Inquirições de D. Afonso IV*, liv. 2 (PT/TT/FC/24), embora anotações do início do volume indicam a sua anterior arrumação no *Armário 4^o da nova Casa da Coroa*, nº 84⁶⁶. Foi recentemente transcrito na dissertação de mestrado de António Jorge Rosado dos Santos Policarpo, o qual procedeu igualmente a uma análise codicológica e paleográfica do manuscrito⁶⁷.

O texto deste códice acabou por ser copiado no amplo projeto da *Leitura Nova* desenvolvida pela Chancelaria régia durante a primeira metade do século XVI⁶⁸.

63 CARDOSO, *Diccionario Geográfico*, p. 303

64 CUNHA, “Relações de poder, patrocínio e conflitualidade”, p. 94.

65 OLIVAL, “Miguel de Castro (1586-1625)”, p. 621.

66 Disponível em <https://digitarq.arquivos.pt/viewer?id=4182586>

67 POLICARPO, *Disputas de jurisdições*, pp. 42-46.

68 Sobre este projeto, simultaneamente destinado a preservar uma memória documental e a afirmar um poder régio que se expressa e materializa no escrito, veja-se *Leitura nova de Dom Manuel I*; LAGE, “Património Documental no Portugal de Quinhentos”, pp. 453-494.

Com o título de *Livro 2º de Inquirições do Arcebispo de Lisboa* e autenticado pelo humanista Damião de Góis, porta o nº 49 do referido fundo, sendo o seu frontispício datado do ano de 1552 (PT/TT/LN/0049)⁶⁹. Trata-se de um códice compósito e com um título algo enganador, uma vez que este comporta três outras inquirições: uma sobre a aldeia de Eiras entre o concelho de Coimbra e o mosteiro cisterciense de Celas de Guimarães em 1347 (fl. 92-114); a inquirição nesse mesmo ano sobre os coutos de São João de Areias com as respostas dadas aos itens do inquérito apresentados pelo bispo e cabido de Viseu (fl. 119-158) e ao rei (fl. 158-185), concluindo-se o códice com a inquirições sobre o couto de Canas de Senhorim envolvendo as mesmas duas partes (fl. 185-237)⁷⁰.

A presente versão inclui também os artigos e as respostas dadas pelas testemunhas apresentadas pelo concelho de Lisboa sobre as duas jurisdições – copiadas certamente a partir de um original ou de uma cópia hoje desaparecidos –, o que permite comparar a argumentação avançada por uma e outra das partes⁷¹.

Geralmente ignoradas pela medievística portuguesa, estas inquirições constituem peças fundamentais para o estudo do exercício do poder senhorial dos bispos de Lisboa entre os finais do século XIII e o início da década 1330⁷². Não somente identificam, caracterizam, justificam e situam cronologicamente momentos de conflitualidade entre a mitra e o concelho, como também elencam os agentes envolvidos e suas atribuições, referem acontecimentos históricos importantes e transcrevem documentos hoje desconhecidos.

Relativamente ao seu desenvolvimento, o processo é desencadeado pelo rei D. Afonso IV, por carta de 22 de Novembro de 1332, pela qual ordena que fosse feita uma inquirição, no âmbito do pleito que então se verificava entre o bispo e a câmara, a ser realizada por um ouvidor da portaria, pela parte do Concelho e pelo vigário da Sé Afonso Vicente em nome do bispo, assim como por dois tabeliães, nas pessoas de Martim Domingues, tabelião-geral e Afonso Argulho, nomeados escrivães deste feito. Entre os inícios de dezembro de 1332 e o final de março 1333, são ouvidas pela parte episcopal um total de 89 testemunhas, 55 das quais sobre a inquirição a Santo António e Estrada, e 34 sobre Alhandra. Enquanto na

69 Disponível em <https://digitarq.arquivos.pt/viewer?id=4223241>

70 O manuscrito apresenta fólios em branco (fl. 114v-118v).

71 A estrutura da transcrição é a seguinte: Intitulação dos artigos dados pelo bispo sobre a jurisdição de Santo António e Estrada (fl. 1v-2) e sobre Alhandra (fl. 2-3v); as respostas das testemunhas dadas pelo bispo sobre a jurisdição de Santo António e Estrada (fl. 3v-40v) e Alhandra (fl. 40v-54v); a intitulação dos artigos dados pelo Concelho de Lisboa sobre a jurisdição de Santo António, Estrada e Alhandra (fl. 54v-56) e os respetivos depoimentos das testemunhas (fl. 56-92).

72 Sobre as raízes dos inquéritos de testemunhas e a sua importância nos processos judiciais, veja-se os verbetes TORQUEBAU, “Enquête” e LEFEBVRE, “Procédure” no *Dictionnaire de Droit Canonique*, vol. V, col. 344-348 e vol. VII, 281-286.

primeira testemunharam habitantes das duas aldeias e alguns elementos do cabido catedralício de Lisboa, no segundo foram preponderantes os testemunhos dos moradores da vila e suas imediações⁷³. Durante o mesmo período, da parte do município, são ouvidas 43 testemunhas, em grande parte antigos oficiais camarários e testemunhas oculares dos acontecimentos.

Face à riqueza informativa desta fonte e às restrições em número de páginas desta contribuição, foi necessário proceder a escolhas. Renunciou-se a abordagens que privilegiassem o estudo biográfico dos inquiridos ou a mera enunciação dos respetivos depoimentos, privilegiando-se a argumentação utilizada. Na medida em que cada uma das partes pretendia provar o exercício de jurisdição sobre os espaços em disputa, a análise da argumentação de cada uma das partes permite evidenciar os meios e as formas que fundam a legitimidade do poder aos olhos dos homens e o seu reconhecimento público.

Em termos gerais, ambas as partes utilizaram argumentos passíveis de serem tipificados como *elementos de posse da jurisdição* e ligados à *história do usufruto da jurisdição*, como se depreende do seu elenco (ver Quadro em anexo). No que respeita à parte episcopal, os mesmos indicadores da posse de jurisdição encontram-se nas duas inquirições. Estes são referidos enquanto elementos de sujeição fiscal (o recebimento de réditos e direitos) e jurisdicional (o reconhecimento da vassalidade) (cf. arts. 1-2 e 3-4 para Santo António/Estrada e arts. 3-4 e 5-8 para Alhandra). Uma vez que esta última dispunha de uma organização concelhia, a inquirição alhandrense vai apresentar nos artigos 9 a 20 os elementos de sujeição do respetivo concelho ao bispo, nomeadamente assente na utilização de um selo que o bispo havia dado ao concelho.

As duas inquirições vão-se distanciar na utilização que fazem da argumentação histórica. Esta é utilizada no início na inquirição de Alhandra e comporta somente o primeiro artigo, referente ao contexto de doação da referida instituição. No caso da inquirição de Santo António/Estrada, os diferentes momentos de conflito justificaram que a parte episcopal tenha recorrido de forma sustentada à argumentação histórica, detalhada ao longo de 19 artigos. Organizados de forma cronológica, o artigo 6 respeita o contexto de doação da referida jurisdição, ao passo que os artigos 7 a 11 referem-se ao conflito existente por volta de 1288 e que terminou em favor do bispo (como aliás prova os documentos aduzidos por este último). Em seguida, os artigos 13 a 16 procuram mostrar que os prelados olisiponenses mantiveram a referida jurisdição entre essa data e cerca de 1322, uma vez que essa altura marcaria o início da prática da nomeação de juízes

⁷³ A dissertação de Jorge Policarpo apresenta em quadro a identificação de todas estas testemunhas, segundo os termos presentes nos referidos documentos. POLICARPO, *Disputas de jurisdições*, pp. 26-27.

da terra (art. 18-20) e do usufruto episcopal da renda da almotaçaria (art. 21). Posteriormente, os artigos 23 a 25 tinham por função provar que o episcopado de D. Gonçalo Pereira foi igualmente um período em que a mitra manteve a posse da sua jurisdição, até esta foi alienada pelo concelho no episcopado seguinte (art. 27-28). A parte episcopal aduziu igualmente um outro argumento com o direito que então dispunha de nomear escrivães (art. 30).

Com a exceção do artigo 6 sobre as origens da jurisdição episcopal sobre Santo António/Estrada e os artigos 3 a 8 relativos a Alhandra, a todos os outros seguiam-se artigos específicos em que se atestava a fama pública de tais clausulados (arts. 5, 12, 22, 26, 30 de Santo António/Estrada e arts. 2 e 21 de Alhandra). O procurador episcopal parece ter procurado consolidar, através do carácter legitimador da *publica fama*, o recurso ao escrito como meio de prova ou a eventual falta de indivíduos que pudessem atestar sem mácula a sua presença ou participação dos factos sob inquérito⁷⁴. Conseguir mostrar que o conteúdo dos artigos apresentados era «fama pública» equivalia a dizer que tais propósitos eram partilhados pela comunidade ou, pelo menos, pela maior parte dos indivíduos dessa última. Ou seja, que a prática pública da jurisdição constituía a prova do direito ao seu exercício⁷⁵. O reconhecimento da referida *fama* demonstrava, não somente a força da opinião pública como elemento de prova, mas sobretudo que a argumentação episcopal traduzia a «realidade» e a legitimidade da sua posse, uma vez que esta era conhecida de forma pública.

No que respeitou a argumentação concelhia, os procuradores municipais não sentiram desde logo a necessidade em organizar duas inquirições distintas, pelo que os mesmos artigos serviram para provar a jurisdição sobre as aldeias de Santo António/Estrada e a vila de Alhandra. A organização e conteúdo dos seus artigos são um pouco diferentes das precedentes. Em primeiro lugar, uma distinção é perceptível nos dois primeiros tipos de argumentos. Enquanto o bispo havia insistido nas marcas «senhoriais» da posse da referida jurisdição, a parte concelhia vai tentar provar que essas comunidades encontravam-se na dependência de Lisboa. O primeiro argumento é a localização geográfica, pelo que diversos depoimentos abordam os limites do termo olisiponense (art. 1), seguindo-se a vertente militar e financeira (art. 3). Assim, somente a partir do quarto artigo a lógica argumentativa segue o mesmo dítico referido anteriormente. Como seria de esperar, os *elementos de posse da jurisdição* ligam-se à atuação dos oficiais camarários de Lisboa nos referidos espaços, descriminando-se assim as citações, penhoras, execuções e prisões efetuadas, entendendo-se que o município dispunha da necessária

74 Como sublinhou Maria João Branco, entre outros, a credibilidade das testemunhas dependia do grau de proximidade com atos sob inquérito, valorizando-se a “perceção sensorial direta” sobre a aceitação da opinião ou declaração de outrém. BRANCO, “«Vi», «OUVI» e «estive presente»: em torno das testemunhas”, p. 136.

75 WICKHAM, “*Fama and the Law in Twelfth-Century Tuscany*”, pp. 16-17, 19.

jurisdição e capacidade de exercê-la nos referidos espaços (arts. 4 a 8), assim como a posse da renda da almotaçaria recolhida pelo concelho (arts. 11-13). Convém salientar que somente os artigos referentes à ação dos oficiais são submetidos à verificação da «fama pública» (art. 9) – como aliás também o artigo 1 sobre a localização destes espaços no termo de Lisboa – sendo esta verificação inexistente no caso da almotaçaria, indício porventura de alguma fraqueza do argumento.

Talvez por isso, estes dois artigos são «reforçados» pela ideia de que os bispos lisiponenses atentaram especificamente contra este exercício da jurisdição pelo município (arts. 9-10). Para terminar, o concelho recorreu cirurgicamente a argumentos de natureza histórica. Uma vez que a sua posse (ou usurpação) sobre as referidas jurisdições não era muito antiga, é lógico que os dois artigos consagrados ao tópico entendessem provar unicamente que o concelho estava na posse das jurisdições por decisão de D. Afonso IV, não sendo por isso desejável que os referidos artigos se alongassem para cronias anteriores, como no caso dos seus opositores.

CONCLUSÃO

Feita a breve descrição dos artigos, o que estes últimos revelam sobre a conceção de jurisdição exercida por cada um destes poderes? Desde logo, os testemunhos mostram uma conceção particular da posse jurisdicional das localidades, baseada em referências a ações e elementos específicos enquadrados no tempo, remetendo para um quase total silêncio – e de forma algo surpreendente – a referências a rituais.

Relativamente à mitra, a argumentação pretendeu salientar que os bispos de Lisboa detinham o senhorio sobre os referidos três burgos (praticamente nada se refere à Enxara), sendo este baseado na prestação de direitos senhoriais e da vassalidade devida aos prelados. Os primeiros consubstanciavam-se na perceção em favor destes últimos de prestações de natureza económica e jurisdicional, como era o caso do pagamento da terça, quarta ou quinta parte da produção das propriedades episcopais; a prestação de serviços através da oferta de pão, vinho, carne, galinhas, galos e cabritos quando o bispo chegava aos seus burgos; o exercício de prerrogativas jurisdicionais de natureza temporal (prisão, almotaçaria, utilização de lagares e fornos) e, por último, o direito de exercer a justiça e de receber as apelações. Por outro lado, esse senhorio expressava-se nas marcas da vassalidade face ao bispo, que a fonte detalha em quatro aspetos (reconhecimento público do bispo como senhor; o cumprimento das suas ordens⁷⁶;

⁷⁶ Refere-se que D. João de Soalhães não deixou, por exemplo, não deixou os seus vassallos irem na hoste que D. Dinis levou em 1299 a Portalegre e Marvão para combater o seu irmão D. Afonso. POLICARPO, *Dísputas de jurisdições*, p. 65; TT, *Leitura Nova. Livro 2º de Inquirições do Arcebispo de Lisboa*, fl. 6.

o exercício da justiça pelos prelados ou seus representantes e a ideia de que os moradores nas suas herdades eram protegidos pelo bispo). Em seguida, a posição episcopal passou por reconhecer os direitos «históricos» dos prelados sobre essa jurisdição, elencando-se os conflitos em que estes tiveram ganho de causa.

Por sua vez, o concelho não envereda obviamente pelo caminho da vassalidade, embora tivesse tentado provar que as localidades em questão integravam-se a diversos níveis no termo de Lisboa. Em primeiro lugar, através da geografia, uma vez que tais espaços situavam-se dentro do termo, aludindo-se em vários testemunhos à sua delimitação ou às suas fronteiras. Em segundo lugar, pela integração jurídica e jurisdicional. Neste particular, a oligarquia camarária tentou provar que os moradores dessas localidades eram conhecidos como vizinhos de Lisboa e aí obtinham justiça, à semelhança de todos aqueles que se encontravam dentro do termo olisiponense. Em terceiro lugar, a integração fiscal, uma vez que esses mesmos moradores pagavam nos impostos e eram isentos de portagem, tal como os vizinhos da cidade. Paralelamente a esta ideia de integração, o segundo grande argumento utilizado é a capacidade de intervenção do concelho nos assuntos das localidades, seja ao nível das execuções e penhoras, como ao nível da nomeação dos almotacés.

Posto isto, percebe-se que as marcas do exercício da jurisdição assumem diferentes matizes consoante os objetivos e lógicas prosseguidas por cada uma das partes, com reflexos nas próprias estruturas e recursos argumentativos desenvolvidos. Relativamente aos objetivos, a mitra entende provar o seu senhorio sobre o espaço e seus habitantes, enquanto o município entende que tais localidades encontram-se integradas na área de influência municipal. Tais desígnios obrigam que as características da argumentação de cada uma das partes sejam distintas em diversos aspetos. Para a parte episcopal não é importante situar geograficamente o senhorio, ao passo que a localização de Santo António, Estrada e Alhandra é essencial para que o concelho prove a respetiva dependência geográfica face a Lisboa.

As marcas dessa mesma dependência são igualmente diferentes, pois estas passam para os prelados pela prestação de direitos e serviços de carácter senhorial e o reconhecimento da vassalidade que lhe é devida. Para o concelho, importava sobretudo provar a integração dos seus moradores no quadro jurídico-jurisdicional dos privilégios e obrigações dos restantes habitantes de Lisboa. A dependência judicial constituiu um argumento para as duas partes, com a diferença de que o bispo defendia a sua condição de senhor e, por isso, argumentava que se encontrava legitimamente em condições de exercer a referida justiça. Já o município valorizou os seus efeitos, ou seja, o

reconhecimento da sua posse através das formas pelas quais os oficiais do concelho levavam a cabo nesses espaços atos de natureza judicial.

A par do exercício de prerrogativas, ambas as partes aludem a argumentos de natureza histórica ou memorial. Para o bispo, a utilização do argumento histórico revela-se quase sistemática para justificar a provar a referida posse desde os finais do século XIII, considerando-se a situação então vivida no reinado de D. Afonso IV como uma autêntica usurpação, sem qualquer referência a uma decisão régia em favor do município. Ao contrário, o argumento histórico é reduzido ao mínimo no caso da argumentação concelhia, referindo-se somente à decisão dada pelo referido monarca em favor do município.

Dessa forma, a parte episcopal vai «esmiuçar» as situações de conflito ocorridas no passado e para as quais obteve ganho de causa, embora sem detalhar em demasia os acontecimentos subjacentes e sem demonstrar uma grande preocupação com a quantificação do tempo. Com efeito, era preciso salientar as ocorrências sem levantar demasiado o véu, precavendo-se assim do risco dos propósitos das testemunhas não serem exatos. Importava sobretudo provar que essa jurisdição existia, era conhecida e que os prelados de Lisboa encontravam-se na sua posse. Ao valorizar o aspeto histórico e memorial, a parte episcopal assumia o risco de não conseguir por vezes situar os acontecimentos com precisão no tempo, o que justificou que o reconhecimento público assumisse um carácter tão importante no elenco dos artigos dados pelo bispo. Por seu turno e como seria de esperar, a parte municipal não detalhou períodos de conflitos – até porque os bispos haviam obtido ganho de causa naqueles que eclodiram até ao final do primeiro quartel do século XIV –, privilegiando a identificação de muitos acontecimentos em que intervieram oficiais camarários nos referidos espaços. Uma vez que era essencial fixar a sua veracidade, as testemunhas recorreram sistematicamente à quantificação do tempo, seja em termos de data de ocorrência ou da permanência dos cargos. Ao invés do seu opositor, interessava ao concelho mostrar exemplos específicos do exercício da referida jurisdição, os quais careciam de uma inserção cronológica precisa.

Desconhece-se quem ganhou em fim de contas a contenda. Mas, mais do que o desfecho em si, as presentes peças processuais testemunham algo mais interessante para o investigador: a projeção que cada poder fez das raízes e do exercício da sua jurisdição. Interpretada de forma senhorial e individualizada no caso dos prelados de Lisboa e colegial e integradora no caso do Concelho, dificilmente tais opções deveriam escapar a todos aqueles que, entre 3 de dezembro 1332 e 31 de março de 1333, passaram pelo claustro da Sé de Lisboa e foram chamados a dar o seu testemunho, no âmbito de um confronto que mobilizou indivíduos, comunidades e representações de poder divergentes.

Quadro – Sumários dos artigos dados pelas partes nas inquirições sobre as jurisdições das aldeias de Santo António, de Estrada e da vila de Alhandra⁷⁷

Artigos dados pelo Bispo sobre a jurisdição de Santo António e Estrada	Artigos dados pelo Bispo sobre a jurisdição de Alhandra	Artigos dados pelo Concelho sobre a jurisdição de Alhandra, Santo António e Estrada
[art.1] Os bispos de Lisboa possuem os seus lugares de Santo António e Estrada, nomeiam procuradores e solicitam direitos espirituais e temporais, estando na sua posse por 10, 12, 30, 40, 60 anos	[art.1] O rei D. Afonso de Portugal fez escambo com a Igreja de Lisboa e com o bispo que então, doando o loge de Alhandra e seus direitos e com todo o senhorio real	[art.1] Os lugares de Santo António e Estrada encontram-se no termo de Lisboa
[art.2] Os bispos de Lisboa recebem direitos e outras servidões, dos moradores, a título de seus vassalos	[art.2] Todas estas coisas e cada uma delas é voz, fama pública e crença no lugar de Alhandra, em Lisboa, em seu termo e nos outros lugares em redor	[art.2] Estas aldeias são reconhecidas como pertencentes ao termo de Lisboa
[art.3] Os seus moradores reconhecem sujeição e senhorio como senhor temporal aos bispos e designam-se de vassalos do dito bispo e da Igreja de Lisboa	[art.3] Os bispos de Lisboa tiveram o lugar de Alhandra, nomeavam os seus procuradores, recebiam direitos, per 10, 20, 30 anos	[art.3] Os seus moradores contribuía como os moradores de Lisboa (ir a hostes, alardos; pagar peitas em moeda e casas) e eram isentos do pagamento de portagens como os vizinhos e aldeãos de Lisboa
[art.4] Os moradores são conhecidos pelos vizinhos da terra em redor como homens e por vassalos dos bispo e da Igreja de Lisboa	[art.4] Os bispos de Lisboa têm direito a receber dos seus moradores foros, direitos e outros serviços como de seus vassalos	[art.4] O concelho de Lisboa possui a jurisdição cível e crime. Os alcaides entravam aí, prendiam os malfeitores, traziam-nos ao castelo de Lisboa e apresentavam-nos aos alvazis de Lisboa, que os desembargava

77 Introduzimos uma numeração por artigo para facilitar a sua identificação. Arquivo Nacional da Torre do Tombo, *Livro 2^o de Inquirições do Arcebispo de Lisboa*, fl. 1v-3v; 54v-56. Os artigos do bispo foram igualmente sumariados em POLICARPO, *Disputas de jurisdições*.

Artigos dados pelo Bispo sobre a jurisdição de Santo António e Estrada	Artigos dados pelo Bispo sobre a jurisdição de Alhandra	Artigos dados pelo Concelho sobre a jurisdição de Alhandra, Santo António e Estrada
[art.5] Todas estas coisas e cada uma delas é voz, fama pública e crença nos ditos locais de Santo António, da Estrada, em Lisboa, em seu termo e nos outros lugares em redor	[art.5] Os moradores reconhecem sujeição e senhorio como senhor temporal aos bispos de Lisboa e designam-se de vassallos do bispo e da Igreja de Lisboa	[art.5] Os porteiros jurados de Lisboa fazem citações e execuções em Alhandra, Santo António e Estrada por mandado dos alvazis olisiponenses
[art.6] O rei D. Afonso de Portugal fez doação à Igreja de Lisboa e aos bispos de Lisboa, de toda a jurisdição que havia nos lugares, salvo morte de homem, violação e lixo na boca	[art.6] Os moradores são tidos e nomeados pelos vizinhos da terra de arredor por homens, vassallos do dito bispo e da Igreja de Lisboa	[art.6] Os mordomos de Lisboa vão penhorar por suas promessas e a Alhandra como termo de Lisboa, e a Santo António e Estrada
[art.7] Durante a vacatura da Igreja de Lisboa por morte de D. Estêvão Eanes de Vasconcelos, o procurador do dito bispado e recebedor dos frutos e rendas D. Martim Dade ouvia os pleitos dos moradores e dos de fora em todas as causas, exceto as três anteriormente referidas	[art.7] Os seus vassallos, moradores em Alhandra, foram sempre isentos de toda a peita, jugada e todo outro foro real	[art.7] Quando os porteiros da Ordenação fazem execuções por carta do rei, os tabeliães de Lisboa fazem cartas de venda e das execuções e vão aos ditos locais
[art.8] Nessa altura, a Igreja de Lisboa tinha a almotacaria nos ditos lugares e D. Martim Dade expulsou o almotacé nomeado pelo concelho de Lisboa	[art.8] Os homens e vassallos moradores em Alhandra estão em posse de eleger os seus juizes por 10, 20, 40 anos	[art.8] As apelações cíveis e criminais vão desembargadas pelo rei e livradas em Santarém
[art.9] O rei D. Dinis mandou retirar os almotacés nomeados pelo concelho e dar posse da almotacaria à Igreja de Lisboa	[art.9] Os bispos e seus procuradores confirmam os juizes escolhidos pelos seus homens e vassallos, fazendo guardar as suas sentenças	[art.9] O concelho está em posse da jurisdição por tempo que a memória dos homens não é em contrário
[art.10] Querendo cumprir a ordem do rei, os alvazis de Lisboa mandaram que um porteiro da cidade dessa a referida posse à Igreja de Lisboa	[art.10] Os moradores do dito lugar tiveram e têm selo de comum como concelho e usam-no nos seus negócios, citações, sentenças e em outras coisas	[art.10] Os bispos queriam aí nomear juizes, o alcaide, juizes e outros do concelho prendiam e traziam os presos, ficando o concelho em posse da jurisdição; fizeram isto cada vez que os bispos arrogavam-se a posse

Artigos dados pelo Bispo sobre a jurisdição de Santo António e Estrada	Artigos dados pelo Bispo sobre a jurisdição de Alhandra	Artigos dados pelo Concelho sobre a jurisdição de Alhandra, Santo António e Estrada
[art.11] A almotaçaria foi devolvida à Igreja de Lisboa por Pedro Pais, porteiro do Concelho, a mando dos alvazis	[art.11] O juiz confirmado pelo bispo ou seu procurador dirime todos os feitos cíveis e criminais de 10, 20, 40 anos.	[art.11] A almotaçaria de Lisboa e do seu termo foi e é isenta do concelho, o qual cobra as rendas
[art.12] Todas estas coisas e cada uma delas é voz, fama pública e crença nos ditos locais de Santo António, da Estrada, em Lisboa e seus termos	[art.12] As apelações destes juizes de Alhandra iam ao bispo ou seus procuradores, dirimiam os feitos cíveis e entregavam os feitos criminais a pessoas leigas que os desembargavam	[art.12] O concelho de Lisboa leva as rendas da dita almotaçaria e confirma os almotacés
[art.13] O bispo D. Domingos Jardo nomeava mordomos para os lugares de Santo António e Estrada, que ouvias os pleitos, nomeava almotacés	[art.13] Os delegados a quem os bispos cometiam os feitos criminais desembargavam-nos por sentença	[art.13] É costume de Lisboa e das suas aldeias, em que os moradores nomeiam os seus almotacés, que estes jurem perante os almotacés de Lisboa
[art.14] Todas estas coisas e cada uma delas é voz, fama pública e crença nos ditos locais de Santo António, da Estrada, em Lisboa e seu termo	[art.14] Os juizes em Alhandra prendiam os malfeitores e tinham-nos bem guardados em ferros e em prisões	[ar.14] Quando os bispos nomeavam almotacés, o alcaide e os alvazis de Lisboa prendiam-nos e traziam-nos à cidade
[art.15] Depois da morte de D. Domingos Jardo, os mordomos, procuradores e rendeiros do bispo D. João de Soalhães ouviam todos os pleitos, nomeavam almotacés mensalmente; as apelações iam ao bispo ou ao seu procurador; este bispo teve a almotaçaria e a jurisdição durante todo o seu episcopado	[art.15] Os juizes em Alhandra ouviam, julgavam os ditos presos e desembargavam por sentença	[art.15] D. Afonso IV julgou, no tempo deste bispo, que Santo António e Estrada pertenciam ao concelho de Lisboa
[art.16] Os procuradores e recebedores nomeados pelo seu sucessor D. Fr. Estêvão ouviam todos os pleitos e nomeavam almotacés	[art.16] Os juizes em Alhandra prendiam os malfeitores que vinham de fora dessa jurisdição, entregando-os às justiças de Lisboa fora do senhorio de Alhandra	[art.16] O concelho de Lisboa está em posse das ditas aldeia de Santo António e Estrada

Artigos dados pelo Bispo sobre a jurisdição de Santo António e Estrada	Artigos dados pelo Bispo sobre a jurisdição de Alhandra	Artigos dados pelo Concelho sobre a jurisdição de Alhandra, Santo António e Estrada
[art.17] Nesse período, os homens-bons da terra pediram-lhe para nomear juizes, porque os procuradores e mordomos estavam demasiado ocupados, o que o dito bispo fez.	[art.17] Os bispos de Lisboa mandavam prender no dito lugar malfeitores por algumas querelas	
[art.18] Esses juizes julgavam todos os feitos, exceto aqueles já referidos e prendiam aqueles que deviam.	[art.18] Quando os bispos os prendiam, o juiz de Alhandra com seus moradores traziam-nos presos e guardados, por mandato episcopal à prisão da Igreja de Lisboa ou onde o bispo mandava	
[art.19] Para dirimir estes feitos, vinham advogados e procuradores de Lisboa, de Sacavém, de Frielas e de outros locais.	[art.19] Todas estas coisas e cada uma delas, os bispos por si e por seus procuradores, rendeiros, moradores estiveram e estão na posse por ano, 10, 20, 30, 40, 60 anos	
[art.20] Nos feitos de morte, violação e lixo na boca, esses juizes prendiam os malfeitores e entregavam-nos fora do senhorio do bispo ao alcaide que andava pelo termo de Lisboa.	[art.20] Todas estas coisas e cada uma delas é voz, fama pública e crença no lugar de Alhandra, em Lisboa, em seu termo e nos lugares vizinhos da dita Alhandra.	
[art.21] Considerando que não havia rendas para fazer calçadas, caminhos, poço, os referidos mordomos pediram ao bispo D. Estêvão que lhe desse a renda da almotaxaria, os quais a tiveram até que veio o bispo D. Gonçalo.		
[art.22] Todas estas coisas e cada uma delas é voz, fama pública e crença nos ditos locais de Santo António, da Estrada, em Lisboa e seu termo.		

Artigos dados pelo Bispo sobre a jurisdição de Santo António e Estrada	Artigos dados pelo Bispo sobre a jurisdição de Alhandra	Artigos dados pelo Concelho sobre a jurisdição de Alhandra, Santo António e Estrada
[art.23] O bispo D. Gonçalo exerceu inteiramente toda a jurisdição e almotaçaria.		
[art.24] As apelações dos ditos rendeiros, procuradores, moradores e juizes iam aos bispos e seus procuradores.		
[art.25] A Igreja e bispos de Lisboa possuíram sempre a jurisdição que a memória dos homens não é em contrário.		
[art.26] Todas estas coisas e cada uma delas é voz e fama pública e crença nos ditos locais de Santo António, da Estrada, em Lisboa e seu termo.		
[art.27] No bispado de D. João, os membros do Concelho de Lisboa foram a Santo António e Estrada e retiraram os almotacés nomeados pelo bispo e mandaram que os pleitos fossem dirimidos pelos do Concelho		
[art.28] O concelho mantem a dita jurisdição e almotaçaria contra o direito e «per força» desde o início deste episcopado		
[art.29] O bispo de Lisboa e seus antecessores tiveram escrivães jurados em Santo António e Estrada e escreviam os feitos, querelas cíveis e criminas e as sentenças dos juizes postos pelos bispos		
[art.30] Este esbulho e força é pública voz, fama e crença nos ditos lugares, em Lisboa e seu termo		

BIBLIOGRAFIA E FONTES*Fontes manuscritas*

– Cidade do Vaticano, Archivo Secreto Vaticano, *Collectoriae* 275.

– Lisboa, Arquivo Nacional da Torre do Tombo.

Gavetas da Torre do Tombo, Gaveta I, maço 7, doc. 5.

Leitura Nova, Livro 11^o da Estremadura; Livro 2^o de Inquirições do Arcebispo de Lisboa.

Mosteiro de Santa Maria de Alcobaça, 1^a inc., Documentos particulares, maço 25, n^o 29; 2^a inc., maço 27, n^o 680; *Livro 2^o dos Dourados*.

Mosteiro de Santa Maria de Chelas, maço 29, n^o 572.

– Lisboa, Arquivo Municipal de Lisboa-Arquivo Histórico.

Chancelaria Régia, Livro 1^o de sentenças, doc. 3, 5, 6.

– Madrid, Archivo Histórico Nacional, *Clero*, Oya, carpeta 1795, doc. 19.

– Santarém, Biblioteca Municipal, *Mss.* 31-7-9.

Fontes impressas

Cabido da Sé. Sumários de Lousada. Apontamentos dos Brandões. Livro dos bens próprios dos Reis e Rainhas. Documentos para a história da Cidade de Lisboa, Lisboa, Câmara Municipal de Lisboa, 1954.

CARDOSO, Luiz, *Diccionario Geográfico, ou noticia histórica (...)*, tomo I, Lisboa, na Regia oficina Sylviana, 1747.

Chancelaria de D. Afonso III – Livro I, ed. Leontina Ventura e António Resende de Oliveira, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2006.

Chancelarias Portuguesas: D. Pedro I, ed. A. H. de Oliveira Marques, Lisboa, INIC, 1982.

Clément VI. Lettres closes, patentes et curiales intéressent les pays autres que la France, ed. Edouard Deprez e Guillaume Mollat, Paris, Edouard de Boccard, 1960-1961, 3 vols.

COSTA, Avelino Jesus da e MARQUES, Maria Alegria F., *Bulário Português. Inocência III (1198-1216)*, Coimbra, INIC-CHSCUC, 1989.

CUNHA, Rodrigo da, *Historia ecclesiastica da Igreja de Lisboa: vida e acçoens de seus Prelados & varões eminentes em santidade que nella florecerão (...)*, Parte I, Lisboa, Officina de Manoel da Sylva, 1642.

Documentos para a História da Cidade de Lisboa: Livro I de Místicos de Reis, Livro II dos Reis D. Dinis, D. Afonso IV, D. Pedro I, Lisboa, Câmara Municipal de Lisboa, 1947.

Documentos Medievais Portugueses – Documentos Régios, vol. I: *Documentos dos Condes portugalenses e de D. Afonso Henriques, A.D. 1095-1185*, ed. Rui de Azevedo, Lisboa, Academia Portuguesa da Historia, 1958.

Documentos de D. Sancho I (1174-1211), ed. Rui de Azevedo, Avelino de Jesus da Costa e Marcelino Rodrigues Pereira, Coimbra, Centro de História, Universidade de Coimbra, 1979.

ERDMANN, Carl, “Papsturkunden in Portugal”, *Abhandlung der Gesellschaft der Wissenschaften zu Göttingen, Philologisch-historische klasse neue folie*, XX/3 (1927).

Hagiografia de Santa Cruz de Coimbra: Vida de D. Telo, Vida de D. Teotónio, Vida de Martinho de Soure, ed. crítica Aires A. Nascimento, Lisboa, Colibri, 1998.

Leitura nova de Dom Manuel I, eds. Maria José Mexia Bigotte Chorão e Sylvie Deswarte-Rosa, Lisboa, Arquivo Nacional do Torre do Tombo, 1997.

Lettres secrètes et curiales d’Innocent VI (1352-1362), eds. Pierre Gasnault, Marie-Hyacinthe Laurent, Nathalie Gotteri e Pierre Jugie, vol. V, Paris, École Française de Rome, 2006.

Livro dos Pregos, coord. geral de Inês Morais Viegas e Marta Gomes; estudo introdutório de Edito Martins Alberto; transcrição, sumário e índices de Miguel Gomes Martins e Sara de Menezes Loureiro, Lisboa, Arquivo Municipal de Lisboa, 2016.

Monumenta Henricina, ed. António Joaquim Dias Dinis, vol. I, Lisboa, Comissão Executiva das Comemorações do V Centenário da morte do Infante D. Henrique, 1960.

Monumenta Portugaliae Vaticana, ed. António Domingues de Sousa Costa, vol. I, Roma-Braga, Editorial Franciscana, 1968.

Synodicum Hispanum, dir. Antonio García y García, vol. II: *Portugal*, ed. Francisco Rodriguez et alii, Madrid, Biblioteca de Autores Cristianos, 1982.

Estudos

AMARAL, Luís Carlos, *Formação e desenvolvimento do domínio da diocese de Braga no período da Reconquista (século IX-1137)*, Tese de Doutoramento em História Medieval, Universidade do Porto, 2007.

ANDRADE, Maria Filomena, “Estêvão Miguéis (1313-1322)”, em João Luís Inglês Fontes (dir.); António Camões Gouveia, Maria Filomena Andrade e Mário Farelo (coords.), *Bispos e Arcebispos de Lisboa*, Lisboa, Livros Horizonte, 2018, pp. 247-259.

ANTUNES, José, “Mateus (1262-1282)”, em João Luís Inglês Fontes (dir.); António Camões Gouveia, Maria Filomena Andrade e Mário Farelo (coords.), *Bispos e Arcebispos de Lisboa*, Lisboa, Livros Horizonte, 2018, pp. 195-212.

BOISSELLIER, Stéphane, *La construction administrative d'un royaume. Registres de Bénéfices Ecclésiastiques Portugais (XIII-XIV^e siècles)*, Lisboa, Centro de Estudos de História Religiosa, 2012.

BRANCO, Maria João, “A conquista de Lisboa revisitada”, *Arqueologia Medieval*, 7 (2001), pp. 217-234.

- *D. Sancho I*, Lisboa, Círculo de Leitores, 2005.
- “«Vi», «ouvi» e «estive presente»: em torno das testemunhas e testemunhos em inquéritos sobre as questões entre Braga, Compostela e Toledo”, em Maria do Rosário Themudo Barata e Luís Krus (dirs.); Amélia Aguiar Andrade, HERNANDEZ, Fernando e João Luís Inglês Fontes (eds.), *Olhares sobre a História. Estudos oferecidos a Iria Gonçalves*, Lisboa, Caleidoscópio, 2009, pp. 127-140.
- “Gilberto de Hastings (1147-1163/1165)”, em João Luís Inglês Fontes (dir.); António Camões Gouveia, Maria Filomena Andrade e Mário Farelo (coords.), *Bispos e Arcebispos de Lisboa*, Lisboa, Livros Horizonte, 2018, pp. 123-133.

BRÁSIO, P. António, “Ficheiro documental”, *Lusitania Sacra*, 1 (1956), pp. 245-260.

COELHO, Maria Helena da Cruz, “O Arcebispo D. Gonçalo Pereira: Um querer, um agir”, em *Actas do Congresso Internacional do IX Centenário da Dedicção de Sé de Braga*, vol. 2/1, Braga, Universidade Católica Portuguesa-Cabido Metropolitano e Primacial de Braga, 1990, pp. 389-462.

- “A estruturação concelhia do Condado Portucalense – D. Henrique”, *Biblos. Revista da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra*, 76 (2000), pp. 37-56.
- “Bispos e Reis: oposições em torno de bens e jurisdições temporais”, *Lusitania Sacra*, 2^a série, 15 (2003), pp. 279-287.

- “O Foral do Porto, concedido pelo Bispo D. Hugo, no contexto da política foraleira do período condal”, em Luís Carlos Amaral (coord.), *Um Poder entre Poderes. Nos 900 anos da restauração da diocese do Porto e da construção do Cabido portucalense*, Porto, Centro de Estudos de História Religiosa da Universidade Católica Portuguesa, 2017, pp. 327-339.

COSTA, Adelaide Millán, *Projeção espacial de domínios – das relações de poder ao burgo portuense (1385-1502)*, Tese de Doutoramento, Universidade Aberta, 1999.

- “Comunidades urbanas de senhorio eclesiástico: a divergente experiência das cidades do Porto e de Braga”, em Natália Marinho Alves, Maria Cristina Almeida e Cunha e Fernanda Ribeiro (eds.), *Estudos em homenagem ao Professor Doutor José Marques*, vol. I, Porto, Departamento de Ciências e Técnicas do Património e Departamento de História, Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2006, pp. 77-85.

COSTA, António Domingues de Sousa, *Mestre Silvestre e mestre Vicente, juristas da contenda entre D. Afonso II e suas irmãs*, Braga, Editorial Franciscana, 1963.

CUNHA, Mafalda Soares da, “Relações de poder, patrocínio e conflitualidade. Senhorios e municípios (século XVI-1640)”, em Mafalda Soares da Cunha e Teresa Fonseca (dirs.), *Os municípios no Portugal moderno. Dos Forais Manuelinos às Reformas Liberais*, Évora, Publicações do Cidehus, Edições Colibri, 2016, pp. 87-108.

DUARTE, Luís Miguel, “Um burgo medieval que muda de senhor. Episódios da vida do Porto medievo”, *Ler História*, 5 (1985), pp. 3-16.

FARELO, Mário, “O direito de padroado na Lisboa medieval”, *Promontoria*, 4/4 (2006), pp. 267-289

- *A oligarquia camarária de Lisboa (1325-1433)*, Tese de Doutoramento em História Medieval, Universidade de Lisboa, 2008.
- “A acção dos bispos após 1147”, em Catarina Tente e Mário Farelo, “O governo da diocese”, em José Pedro Paiva (coord.), *História da Diocese de Viseu*, vol. I: *Séc. VI-1505*, Viseu-Coimbra, Diocese de Viseu – Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pp. 364-410.
- “O governo do cabido após 1147”, em Catarina Tente e Mário Farelo, “O governo da diocese”, em José Pedro Paiva (coord.), *História da Diocese de Viseu*, vol. I: *Séc. VI-1505*, Viseu-Coimbra, Diocese de Viseu – Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pp. 411-425.

- “Do processo de refundação da diocese a 1505”, em Catarina Tente, Mário Farelo e Saul António Gomes, “Relações entre poderes”, em José Pedro Paiva (coord.), *História da Diocese de Viseu*, vol. I: *Séc. VI-1505*, Viseu-Coimbra, Diocese de Viseu – Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pp. 446-493.
- “Estêvão de la Garde (1344-1348)”, em João Luís Inglês Fontes (dir.); António Camões Gouveia, Maria Filomena Andrade e Mário Farelo (coords.), *Bispos e Arcebispos de Lisboa*, Lisboa, Livros Horizonte, 2018, pp. 299-305.
- “A rede paroquial de Lisboa em 1191”, em *Atas do V Colóquio Internacional “A Nova Lisboa Medieval” – 1147-1217: Caminhos do Ocidente e do Oriente* organizado pelo IEM e pela EGEAC | Lisboa, NOVA FCSH e Castelo de S. Jorge | 23-25 de setembro (no prelo).

FERNANDES, Hermenegildo, “Soeiro (1185-1209)”, em João Luís Inglês Fontes (dir.); António Camões Gouveia, Maria Filomena Andrade e Mário Farelo (coords.), *Bispos e Arcebispos de Lisboa*, Lisboa, Livros Horizonte, 2018, pp. 143-150.

GOMES, Rita Costa, *A Guarda Medieval. Posição, Morfologia e Sociedade (1200-1500)*, Lisboa, Sá da Costa, 1987.

HUICI DE MIRANDA, Ambrósio, “Las Campañas de Yacub al-Mansuren 1190 y 1191”, *Anais da Academia Portuguesa da História*, 2^a Série, 5 (1954), pp. 53-74.

LAGE, Maria Otília Pereira, “Património Documental no Portugal de Quinhentos: Uma nova leitura da *Leitura Nova Manuelina*”, em *III Congresso Histórico de Guimarães. D. Manuel e a sua época*, coord. Norberta Amorim, Isabel Pinho e Carla Passos, vol. 3, Guimarães, Câmara Municipal, 2004, pp. 453-494.

LEFEBVRE, Charles, “Procédure”, em Raoul Naz (ed.), *Dictionnaire de droit canonique, contenant tous les termes du droit canonique, avec un sommaire de l’histoire et des institutions et de l’état actuel*, vol. VII, Paris, Letouzey et Ané, 1965, col. 281-286.

MARQUES, José, *O Senhorio de Braga, no século XV: principais documentos para o seu estudo*, Braga, Câmara Municipal, 1997.

MARQUES, José, e CUNHA, Maria Cristina Almeida, *Conflito de jurisdições e documentos judiciais: o caso de Braga*, Braga, Câmara Municipal, 1989.

MARTINS, Raquel de Oliveira, *O Concelho de Braga na segunda metade do século XV. O Governos d’Os honrados cidadãos e Regedores*, Dissertação de Mestrado em História, Universidade do Minho, 2013.

- “Power networks in Braga (Portugal) in late fifteenth century: Town council, archbishop and the cathedral chapter relationships”, en Raquel Martínez Peñin (ed.), *Braga and its territory between the fifth and the fifteenth centuries*, Lleida-Braga, Edicions de la Universitat de Lleida – Universidade do Minho, 2015, pp. 75-89.

MATTOSO, José, “1096-1325”, em José Mattoso (dir.), *História de Portugal*, vol. II: *A Monarquia Feudal (1096-1480)*, coord. José Mattoso, Lisboa, Círculo de Leitores, 1993, pp. 9-309.

NÓVOA, Rita Sampaio da, *A Casa de São Lázaro de Lisboa. Contributos para uma história das atitudes face à doença (sécs. XIV-XV)*, dissertação de Mestrado em História. Especialidade de História Medieval, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, 2010.

OLIVAL, Fernanda, “Miguel de Castro (1586-1625)”, em João Luís Inglês Fontes (dir.); António Camões Gouveia, Maria Filomena Andrade e Mário Farelo (coords.), *Bispos e Arcebispos de Lisboa*, Lisboa, Livros Horizonte, 2018, pp. 617-627.

OLIVEIRA, José Augusto da Cunha Freitas, *Organização do Espaço e Gestão de Riquezas: Loures nos Séculos XIV e XV*, Lisboa, Centro de Estudos Históricos, 1999.

PAIVA, José Pedro, “A diocese de Coimbra durante o reinado de D. Manuel I: o governo episcopal de D. Jorge de Almeida (1482-1543)”, em *III Congresso Histórico de Guimarães. D. Manuel e a sua época*, coord. Norberta Amorim, Isabel Pinho e Carla Passos, vol. 2, Guimarães, Câmara Municipal, 2004, pp. 24-41.

POLICARPO, António Jorge Rosado dos Santos, *Disputa de jurisdições: o Bispo, o Concelho e o Rei: inquisição dos lugares de St^o António e Estrada e da vila de Alhandra, 1332/33*, Dissertação de Mestrado em Estudos Medievais/Estudos Sobre o Poder, Universidade Aberta, 2011.

RIBEIRO, Luís Mário Araújo, *A transição do Senhorio Episcopal Portucalense para a Coroa em 1406*, Dissertação de mestrado em História, Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2009.

RIBEIRO, Orlando, “Em torno das origens de Viseu”, *Revista Portuguesa de História*, 13 (1970), pp. 211-229.

RODRIGUES, Ana Maria S. A., *Torres Vedras e o termo nos finais da Idade Média*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian/JNICT, 1995.

RODRIGUES, Ana Paula Leite, “Senhores e camponeses num espaço de fronteira. O senhorio do mosteiro de Santa Maria de Oia em Portugal na idade Média. Apresentação do projeto de doutoramento”, em Flávio Miranda, Joana Sequei-

ra e Diogo Faria (coords.), *Incipit 2. Workshop de Estudos Medievais da Universidade do Porto, 2011-2012*, Porto, Faculdade de Letras e Biblioteca Digital da Universidade do Porto, 2014, pp. 7-18.

- *Senhores e camponeses num espaço de fronteira. Estudo da projecção portuguesa do domínio monástico de Santa Maria de Oia nos séculos XII a XV*, Tese de Doutoramento, Universidade de Santiago de Compostela, 2014.
- *Nos dois lados do rio Minho. O senhorio transfronteiriço de Santa Maria de Oia (séculos XII a XV)*, Vigo, Instituto de Estudios Vigueses, 2017.

SANTOS, Maria José Azevedo, “Fernando Peres ex-chantre da Sé de Coimbra”, em Maria José Azevedo Santos, *Vida e morte de um mosteiro cisterciense, S. Paulo de Almaziva: séculos XIII-XVI*, Lisboa, Colibri, 1998, pp. 65-75.

SARAIVA, Anísio, *A Sé de Lamego na primeira metade do século XVI (1296-1348)*, Leiria, Edições Magno, 2003.

- “O quotidiano da Casa de D. Lourenço Rodrigues, bispo de Lisboa (1359-1364†): notas de investigação”, *Lusitania Sacra*, 2ª série, 17 (2005), pp. 419-438.
- “Viseu – do governo condal ao reinado de D. Afonso Henriques: a renovação de um perfil urbano”, *Revista de História da Sociedade e da Cultura*, 10/1 (2010), pp. 11-36.

SOUSA, Armindo de, “Conflitos entre o Bispo e a Câmara do Porto em meados do século XV”, *Boletim Cultural da Câmara Municipal do Porto* (1983), pp. 9-42.

- “A governação de Braga no século XV (1402-1472) (História resumida dum experiência fracassada)”, em *Actas do Congresso Internacional do IX Centenário da Dedicção de Sé de Braga*, vol. 2/1, Braga, Universidade Católica Portuguesa-Cabido Metropolitano e Primacial de Braga, 1990, pp. 589-616.
- “Tempos Medievais”, em Luís A. de Oliveira Ramos (dir.), *História do Porto*, 2ª edição, Porto, Porto Editora, 1994, pp. 118-253.

TORQUEBIAU, Pierre, “Enquête”, em Raoul Naz (ed.), *Dictionnaire de droit canonique, contenant tous les termes du droit canonique, avec un sommaire de l’histoire et des institutions et de l’état actuel*, vol. V, Paris, Letouzey et Ané, 1953, col. 344-348.

VARGAS, José Manuel, “O património das Ordens Militares em Lisboa, Sintra e Torres Vedras, segundo uma inquirição do reinado de D. Afonso II”, em Isabel Cristina Ferreira Fernandes (coord.), *Ordens Militares: guerra, religião, poder e cultura – Actas do III Encontro sobre Ordens Militares*, vol. 2, Lisboa, Edições Colibri – Câmara Municipal de Palmela, 1999, pp. 105-129.

VENTURA, Margarida Garcez, “Breves notas sobre a institucionalização de permanências numa súplica do povo de Lisboa ao papa Eugénio IV”, em *Congresso Internacional. Pensamento e Testemunho. 8º Centenário do nascimento de Santo António. Actas*, vol. II, Braga, Universidade Católica Portuguesa – Família Franciscana Portuguesa, 1996, pp. 1019-1031.

– *Igreja e poder no século XV. Dinastia de Avis e liberdades eclesiásticas (1383-1450)*, Lisboa, Edições Colibri, 1997.

VICENTE, Maria da Graça Antunes Silvestre, *Entre Tejo e Zêzere. Propriedade e Povoamento (século XII-XIV)*, Doutoramento em História Medieval, Universidade de Lisboa, 2013, 2 vols.

VILAR, Hermínia, *As Dimensões de um Poder. A Diocese de Évora na Idade Média*, Lisboa, Editorial Estampa, 1999.

– “No tempo de Avinhão: Afonso IV e o episcopado em meados de trezentos”, *Lusitania Sacra*, 2ª série, 22 (2010), pp. 149-165.

– “Diogo Alvares [de Brito?] (1415-1422)”, em João Luís Inglês Fontes (dir.); António Camões Gouveia, Maria Filomena Andrade e Mário Farelo (coords.), *Bispos e Arcebispos de Lisboa*, Lisboa, Livros Horizonte, 2018, pp. 485-494.

WICKHAM, Chris, “Fama and the Law in Twelfth-Century Tuscany”, em Thelma Fenster e Daniel Lord Smail (eds.), “Fama”. *The Politics of Talk & Reputation in Medieval Europe*, Ithaca e London, Cornell University Press, 2013, pp. 15-26.

WILSON, Jonathan e BRANCO, Maria João, “Soeiro Viegas (1211-1233)”, em João Luís Inglês Fontes (dir.); António Camões Gouveia, Maria Filomena Andrade e Mário Farelo (coords.), *Bispos e Arcebispos de Lisboa*, Lisboa, Livros Horizonte, 2018, pp. 151-165.

ISBN 978-84-17157-97-5



9 788417 115797 5



Sociedad
Española de
Estudios
Medievales

